LEI COMPLEMENTAR Nº XXX
DE XX DE XXXX DE 2026

"Aprova a Revisão do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande para o período de 2027 a 2036"

O **Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua XXXX Sessão XXXX, da XXXXX Sessão Legislativa da Décima Quarta Legislatura, realizada em XX de XXXXXX de 2026, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Plano Diretor do Município é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

ART. 2º - O Plano Diretor do Município, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, estabelece as políticas, diretrizes e metas globais e setoriais que constituem referência obrigatória para:

I. A definição da função social da propriedade no Município;
II. A ação do Poder Público e da sociedade civil nas questões de interesse local;
III. A formulação e aprovação dos instrumentos de implementação do Plano Diretor;
IV. A aplicação dos institutos tributários, financeiros, jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor;
V. A aplicação dos instrumentos de gestão democrática da cidade.

ART. 3º - São instrumentos de implementação do Plano Diretor:

I. As Normas de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, os Códigos de Obras e de Posturas;
II. Os Planos Setoriais dos títulos de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Ambiental, Mobilidade Urbana, Organização Territorial, Defesa Civil, Saneamento Básico, Inovação Tecnológica, entre outros;
III. Os Planos Temáticos de Conservação Ambiental, de Turismo, entre outros;
IV. Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana, de Reurbanização, entre outros;
V. O Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais que, à semelhança do Plano Diretor, têm abrangência sobre todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal, devendo ser submetidos à ampla discussão através de audiências públicas.

ART. 4º - São institutos tributários e financeiros de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

I. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
II. A Contribuição de Melhoria;
III. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

ART 5º - São institutos jurídicos e políticos de apoio à implementação do Plano Diretor e dos instrumentos previstos no artigo 3º:

MINUTA

I. A desapropriação;
II. A servidão administrativa;
III. As limitações administrativas;
IV. O tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
V. A instituição de Unidades de Conservação;
VI. A instituição de Zonas Especiais de Interesse Social;
VII. A concessão de Direito Real de Uso;
VIII. A concessão de uso especial para fins de moradia;
IX. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios;
X. A usucapião especial de imóvel urbano;
XI. O direito de superfície;
XII. O direito de preempção;
XIII. A outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
XIV. A transferência do direito de construir;
XV. As operações urbanas consorciadas;
XVI. A regularização fundiária;
XVII. A assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais vulnerabilizados;
XVIII. O referendo popular e o plebiscito;
XIX. O estudo prévio de impacto de vizinhança.

ART. 6º - São instrumentos para garantir a gestão democrática da cidade:
I. Órgãos colegiados de política urbana;
II. Debates, audiências e consultas públicas;
III. Conferências sobre assuntos de interesse urbano;
IV. Iniciativa popular de projetos de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

ART. 7º - O Plano Diretor terá vigência por um período de 10 (dez) anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar.

ART. 8º - O Plano Diretor poderá sofrer alterações ou revisões extraordinárias em seu conteúdo, desde que condições e situações específicas excepcionais, devidamente comprovadas, no plano institucional, na economia, no quadro social e no ordenamento físico/territorial do Município e de sua Região Metropolitana assim o requeiram.

ART. 9º - As alterações do Plano Diretor, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo, serão, obrigatoriamente, submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, representativo dos diferentes segmentos da comunidade local, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes a matérias de interesse local.

ART. 10 - O Plano Diretor e suas revisões, bem como os seus instrumentos de implementação, após sua aprovação pela Câmara Municipal e sua promulgação pelo chefe do Executivo, deverão ser divulgados pela imprensa oficial local e pela internet com vistas a garantir a informação a todos os interessados.

ART. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituído pela Lei Complementar nº 152/1996, é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal na formulação da política de desenvolvimento urbano e na implementação do processo de planejamento, com as seguintes finalidades:
I. Opinar sobre as revisões do Plano Diretor;
II. Opinar sobre planos e projetos decorrentes do Plano Diretor;
III. Zelar pelo cumprimento das prescrições desta Lei Complementar;
IV. Propor programas voltados ao aprimoramento do processo de planejamento e do desenvolvimento local.

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO

ART. 12 - São políticas gerais de desenvolvimento local, que deverão orientar a ação municipal, dentro de suas atribuições:

MINUTA

I. A promoção do desenvolvimento urbano sustentável, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 da ONU ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;

II. A integração e o planejamento da ação municipal em todos os níveis, buscando a articulação e cooperação entre entes para a promoção dos interesses comuns e o desenvolvimento urbano integrado, levando em consideração:

a) A compatibilização com as políticas e planos federais, estaduais e regionais;

b) A articulação regional, fortalecendo a cooperação entre os municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS para a implementação de ações de interesse comum;

c) A utilização dos instrumentos de implementação dispostos no artigo 3º.

III. A gestão democrática da cidade, através da participação da comunidade nas decisões sobre matérias de interesse local, utilizando os instrumentos previstos no artigo 6º;

IV. A prevalência do interesse comum e da preservação ambiental nas diretrizes de ação municipal, promovendo a proteção dos recursos naturais, a sustentabilidade do desenvolvimento urbano, a prevenção de riscos ambientais e a qualificação do ambiente urbano e natural do Município;

V. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, a promoção do ordenamento territorial e do controle do uso e ocupação do solo, buscando um crescimento urbano equilibrado e sustentável;

VI. A promoção da educação formal e complementar da população, como requisito básico para o desenvolvimento social e econômico da comunidade, promovendo o acesso à educação de qualidade para todas as pessoas e a articulação da educação com as necessidades e futuras do Município;

VII. O reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais e como agente do desenvolvimento no futuro, respeitando sua identidade e a diversidade individual e coletiva, promovendo sua participação ativa na sociedade e o acesso a políticas públicas que atendam às suas demandas;

VIII. O fortalecimento da identidade dos moradores com seu ambiente social e de trabalho, ampliando o envolvimento das comunidades no esforço de desenvolvimento da coletividade, levando em conta os aspectos da diversidade e a participação dos diversos grupos vulneráveis;

IX. A dinamização e diversificação da atividade econômica, promovendo a descentralização e diversificação das atividades produtivas, o incentivo ao comércio local e a economia criativa, com base nas vocações do Município e no aproveitamento de suas condições locacionais;

X. A manutenção das iniciativas para qualificação do ambiente, em especial, de balneabilidade das praias do Município;

XI. A promoção do bem-estar biopsicossocial e a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo o acesso equitativo aos serviços de saúde, com ênfase na prevenção, na promoção da saúde, na ampliação do atendimento e na integração das políticas públicas voltadas ao bem-estar da comunidade;

XII. A garantia da função social da propriedade, promovendo o uso adequado do solo urbano e estimulando junto ao poder público e a iniciativa privada o acesso à moradia digna para população;

XIII. A promoção da assistência social como política de proteção e inclusão, para o atendimento às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, por meio da integração das políticas públicas, da ampliação do acesso aos serviços socioassistenciais e do fortalecimento da autonomia e da cidadania;

XIV. A valorização e promoção da cultura, promovendo o acesso democrático às manifestações culturais, o fortalecimento da identidade local e da diversidade cultural;

XV. A promoção do esporte e lazer como ferramenta de inclusão social, qualidade de vida e integração comunitária, promovendo o acesso a atividades, equipamentos e espaços públicos adequados para a prática esportiva e recreação;

XVI. A promoção da segurança pública, por meio do fortalecimento das ações preventivas, da integração entre os órgãos competentes, do uso de tecnologias, do ordenamento dos espaços públicos e da ampliação da sensação de segurança no Município;

XVII. O incentivo à mobilidade urbana sustentável, priorizando a mobilidade ativa, a eficiência e efetividade do transporte público coletivo, soluções para o deslocamento regional e a acessibilidade universal;

XVIII. O fortalecimento da resiliência urbana e da proteção da população, por meio da prevenção e mitigação de riscos, do monitoramento e resposta a situações de emergência e calamidade, da

adaptação às mudanças climáticas e do planejamento territorial orientado às vulnerabilidades socioambientais;

XIX. A ampliação, qualificação e manutenção da infraestrutura urbana, visando à universalização do saneamento básico, à eficiência dos serviços municipais e à salubridade urbana, de modo a atender demandas existentes e futuras e a população fixa e flutuante do Município;

XX. A utilização dos instrumentos da política urbana considerando a viabilidade de sua aplicação, mediante disponibilidade técnica e operacional para sua implementação e fiscalização, tendo em vista o controle das ações executadas;

XXI. O estímulo à inovação tecnológica e à transformação digital, visando ao fortalecimento da economia local, à modernização da gestão pública, à qualificação da mão de obra e ao desenvolvimento de atividades econômicas de alto valor agregado;

XXII. O fortalecimento da estrutura administrativa municipal, promovendo a integração entre os órgãos públicos, a modernização da gestão, a qualificação contínua dos recursos humanos, a eficiência dos serviços prestados e o aprimoramento do planejamento e da execução das políticas públicas.

TÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ART. 13 - São diretrizes de desenvolvimento econômico municipal:

I. Desenvolver e consolidar a articulação técnica e política com os municípios vizinhos através das Câmaras Temáticas, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista – CONDESB e da Agência Metropolitana da Baixada Santista, com vistas a promover participação ativa no processo deliberativo e decisório sobre as questões de interesse metropolitano, em especial sobre projetos de impacto na economia regional;

II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos de âmbito regional, desenvolvendo seu potencial ambiental e paisagístico, utilizando e potencializando suas condições locacionais;

III. Promover e apoiar as iniciativas de diversificação e especialização das atividades produtivas locais, sejam elas comerciais, turísticas, industriais ou de serviço, fomentando a inovação tecnológica, o empreendedorismo, a geração de trabalho e renda, bem como o desenvolvimento da mão de obra residente, com intuito de promover um desenvolvimento sustentável consistente e equilibrado;

IV. Promover a capacitação profissional para os jovens, bem como sua inserção no mercado de trabalho por meio de parcerias com a iniciativa privada;

V. Estimular e fomentar preferencialmente a organização de empresas não poluentes e intensivas em mão de obra, visando à ampliação do emprego e à coexistência da atividade industrial com o turismo e lazer;

VI. Promover e apoiar a sinergia entre empresas, instituições de ensino, e o Poder Público municipal, visando fomentar o conhecimento, a pesquisa e a inovação tecnológica em busca de geração de atividades econômicas com alto valor agregado e ambientalmente sustentáveis;

VII. Promover o desenvolvimento econômico diversificado das atividades econômicas no território municipal, potencializando as vocações regionais, incentivando o comércio e os serviços locais e promovendo a formalização de estabelecimentos produtivos, articulando as ações de forma a compatibilizar o crescimento econômico com o desenvolvimento social, cultural e ambiental, promovendo a sustentabilidade do desenvolvimento municipal;

VIII. Fomentar a vocação econômica para atividades náuticas no Município, através do incentivo e implantação de infraestruturas e estruturas de apoio às atividades náuticas, tais como: serviços de turismo marítimo e instalações portuárias de turismo, píer turístico e porto de mar aberto.

IX. Estimular a oferta de empregos para a população residente no Município, de forma distribuída no território, visando reduzir a necessidade de longos deslocamentos e o movimento pendular para outros municípios;

X. Potencializar a atratividade do Município, de forma a ampliar a captação de recursos externos visando fortalecer a base econômica local;

XI. Adotar mecanismos que promovam o adensamento tecnológico das cadeias de valor, a expansão do mercado interno e externo das empresas locais e a eficiência econômica dos setores público e privado, com vistas à dinamização da geração de emprego, trabalho e renda.

ART. 14 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento econômico de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

I. Estabelecer parcerias com o setor privado como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse econômico para o Município;
II. Manter tratativas para estabelecimento de convênios com o Sistema S, como: SENAI, SENAC, SESI e outros estabelecimentos de ensino, visando à oferta periódica de cursos profissionalizantes, a serem programados em conjunto com o Município;
III. Manter convênio com o SEBRAE e/ou com instituições de ensino, visando o apoio e orientação à formação de microempresas e de cooperativas, bem como à orientação e acompanhamento das empresas aí constituídas;
IV. Fomentar a atuação do Banco do Povo e de outros programas de microcrédito, visando potencializar a formação e manutenção de microempresas e cooperativas;
V. Promover a simplificação das obrigações administrativas e tributárias para as microempresas, cooperativas, microempreendedores individuais e empresas de pequeno porte, em especial as que se proponham a utilizar a mão de obra residente;
VI. Fomentar a capacitação da mão de obra residente, para ampliação do acesso por esta às oportunidades de emprego e renda criadas;
VII. Realizar gestão para promover implantação de centro de inovação tecnológica no Município;
VIII. Fomentar a gestão e administração profissionalizada da oferta dos leitos disponíveis nos domicílios de uso ocasional e colônias de férias existentes no Município, para a utilização do seu potencial de hospedagem e incentivar sua ocupação durante todos os períodos do ano;
IX. Fazer gestões junto ao empresariado e a instituições governamentais e financeiras visando à parceria na implementação do Parque Industrial do Município, associado à implantação de Entreposto Aduaneiro, com aproveitamento de transporte intermodal, existente ou a ser construído, como fatores potencializadores das condições locacionais estratégicas do Município;
X. Fomentar ações relacionadas a inserção e recolocação da população no mercado de trabalho e de suporte a empregadores na contratação de mão-de-obra local, visando potencializar o acesso ao emprego por meio da divulgação de vagas, apoio em processos de recrutamento e seleção, e facilitação do acesso a programas de incentivo ao trabalho;
XI. Promover iniciativas municipais de incentivo ao retorno para o mercado formal de trabalho para pessoas em situação de vulnerabilidade;
XII. Elaborar estudo visando desenvolver mecanismos que promovam agilidade nos processos de licenciamento da atividade econômica, com a finalidade de atrair novos empreendimentos e investimentos para o Município.

ART. 15 - O Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12 a 14.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.
§ 2º - No Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.
§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

TÍTULO IV - DO TURISMO

ART. 16 - São diretrizes de desenvolvimento do turismo no Município:

I. Fomentar o incremento do turismo no desenvolvimento econômico do Município, fortalecendo-o como destino turístico no mercado nacional e internacional e incorporando novos negócios e atores;

II. Promover condições de competitividade do Município na absorção de empreendimentos turísticos de âmbito regional, em consonância com as diretrizes metropolitanas e de forma integrada com os programas de turismo metropolitanos;

III. Planejar, organizar e fomentar as iniciativas de diversificação, especialização e qualificação das atividades voltadas ao turismo e ao lazer, bem como a formação da mão de obra local, visando à intensificação e constância da atividade turística no Município;

IV. Estimular e fomentar a organização de pequenas empresas de produção de bens de consumo dirigidos ao mercado turístico local, visando à ampliação do emprego.

ART. 17 - Visando implementar as diretrizes de desenvolvimento do turismo de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:

I. Consolidar, aprimorar e divulgar o calendário turístico e de eventos municipal, promovendo a ampla divulgação das ações, de forma a manter atividade turística diversificada e constante no Município.

II. Estabelecer parcerias com o setor privado e com outras instâncias do Poder Público, como forma de viabilizar e estimular o desenvolvimento de projetos de interesse turístico para o Município;

III. Estabelecer convênios com municípios da Região Metropolitana, do interior e de outros Estados, visando ao intercâmbio cultural e de assuntos relacionados ao turismo;

IV. Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas para implementação das ações, projetos e programas turísticos e de lazer do Município;

V. Estimular a adesão das pessoas físicas e jurídicas que atuam no segmento turístico do Município ao CADASTUR;

VI. Estabelecer convênios com instituições de ensino especializadas, visando à instalação de unidades de ensino profissionalizante voltadas à formação, treinamento e reciclagem de mão de obra para prestação de serviços de apoio ao turismo;

VII. Formar, treinar e atualizar os recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área;

VIII. Apoiar o desenvolvimento do segmento, incluindo concessão de incentivos fiscais e simplificação de obrigações administrativas, voltados à implantação de hotéis e outros empreendimentos que atendam à demanda turística do Município;

IX. Promover o desenvolvimento de atividades esportivas, de lazer e culturais adequadas ao perfil do turista e às potencialidades do Município;

X. Promover a diversificação dos segmentos turísticos, através do desenvolvimento do ecoturismo, turismo voltado à diversidade e inclusão, terceira idade, turismo acessível, esportivo, de aventura, de eventos e negócios, cultural, gastronômico e religioso;

XI. Promover a oferta qualificada de serviços e infraestrutura turística, compreendendo equipamentos, sistema de informação e suporte, rede de hospedagem e sinalização, promovendo a observância aos critérios de acessibilidade universal;

XII. Desenvolver estudos de viabilidade econômica e ambiental do aproveitamento das Unidades de Conservação situadas no Município, para programas educativos e de turismo ecológico;

XIII. Orientar e incentivar o desenvolvimento de programas a serem desenvolvidos nos diferentes locais de interesse turístico e cultural do Município contemplando atividades condizentes com sua classificação.

XIV. Fomentar a vocação turística para atividades náuticas no Município, através do incentivo e implantação de infraestruturas e estruturas de apoio às atividades náuticas, tais como: serviços de turismo marítimo e instalações portuárias de turismo, píer turístico e porto de mar aberto.

ART. 18 - O Plano Municipal de Turismo servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 12, 16 e 17.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;

II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;

MINUTA

III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Turismo, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior**.**

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ART. 19 - O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do Poder Público Municipal diretamente nas matérias de sua competência e, indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

ART. 20 - As ações do Poder Público deverão visar a transversalidade das políticas de diversidade, igualdade racial, gênero, direitos humanos, inclusão da população LGBTQIA+, das crianças e adolescentes, juventude, idosos, pessoas com deficiência, pessoas neurodivergentes, povos e comunidades tradicionais e demais grupos vulnerabilizados, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

ART. 21 - O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, promovendo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

ART. 22 - Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades da Administração Municipal, tendo por referência territorial os bairros em que se subdivide o Município.

ART. 23 - A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência os cenários de desenvolvimento futuro do Município e as correspondentes projeções demográficas, apresentadas no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

ART. 24 - Para atendimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e 23, deverão ser elaborados planos setoriais específicos voltados à juventude, mulheres, pessoa com deficiência, promoção da igualdade racial e população LGBTQIA+, além de outros planos setoriais específicos que possam vir a ser estabelecidos no período de vigência do Plano Diretor.

ART.25 - Os Planos Setoriais específicos a que se refere o artigo 24 servirão de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título V e nas demais políticas intersetoriais estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º - As Secretarias responsáveis deverão observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;

II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - Nos Planos Setoriais específicos, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

ART. 26 - O Órgão Central de Planejamento do Município fica encarregado de manter atualizadas as informações estatísticas e as projeções necessárias à realização dos planos setoriais, que devem ser disponibilizadas na rede de dados do Executivo.

CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO

ART. 27 - A política educacional do Município consiste da priorização dos investimentos destinados à formação integral da criança e do adolescente, visando promover o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município na atração de investimentos que exijam a disponibilidade de mão de obra qualificada.

ART. 28 - Para implementar a política educacional do Município de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:
I. Quanto a Oferta:
a) Ampliar progressivamente a oferta para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, de forma a atender o preconizado pela Política Nacional de Educação, em relação à demanda manifesta;
b) Manter e ampliar a oferta de vagas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental de forma a aprimorar o serviço com vistas a promover melhor aproveitamento educacional;
c) Realizar estudos visando a oferta da educação em tempo integral, para crianças e adolescentes matriculadas na rede municipal, na educação infantil e no ensino fundamental, diretamente ou mediante parceria;
d) Promover o atendimento dos programas de complementação educacional, no contraturno escolar, proporcionando aos alunos atividades esportivas, culturais, recreativas e oficinas formativas emancipatórias voltadas a formação do educando para a cidadania e mercado de trabalho;
e) Promover o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, priorizando os bairros em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da União e do Estado;
f) Realizar, junto aos responsáveis, campanhas de esclarecimento sobre a importância do trabalho desenvolvido pelas creches, que se caracterizam como locais de convivência e aprendizado, com atividades que englobam cuidados com a higiene, saúde, nutrição e educação que, no conjunto, possibilitarão um melhor desempenho futuro da criança, sendo necessária a frequência escolar da criança;

g) Regularizar o fluxo escolar reduzindo as taxas de retenção e evasão no ensino fundamental, por meio de programas de aceleração da aprendizagem e de recuperação paralela ao longo do curso.

II. Quanto à Educação de Jovens e Adultos:

a) Minimizar o analfabetismo no Município;

b) Ofertar os programas destinados ao atendimento do ensino de jovens e adultos, se necessário, por meio de parcerias;

c) Diminuir a evasão na educação de jovens e adultos;

d) Articular de forma intersetorial as políticas de educação relacionadas aos jovens e adultos com as de proteção contra o desemprego e de geração de renda;

e) Estimular a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania.

III. Quanto ao Ensino Profissionalizante:

a) Estimular parcerias com os sistemas federal, estadual, e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a oferta de educação profissional e de cursos técnicos;

b) Articular parcerias com o Estado e União visando a ampliação da oferta de ensino médio profissionalizante;

c) Revisão e adequação, permanentes, às exigências de uma política de desenvolvimento nacional e regional, especialmente dos cursos de educação profissional e tecnológica, observadas as ofertas do mercado de trabalho, em regime de colaboração entre governo, associações representativas e comunidade.

IV. Quanto ao Ensino Superior:

a) Articular gestões junto à União e ao Estado, objetivando a implantação de universidades públicas e faculdades de tecnologia;

b) Estimular instituições privadas de ensino superior, com reconhecida qualidade, a instalarem campus no Município, com oferta de novos cursos;

c) Fomentar programa de prestação de serviços por alunos e profissionais recém-formados, em prol da qualidade de vida da população;

d) Promover a articulação junto às instituições de ensino, visando o incentivo dos munícipes ao ingresso no ensino superior.

V. Quanto à Educação Ambiental:

a) Promover a educação ambiental junto às redes de ensino municipal, estadual e particular;

b) Capacitar jovens para atuar como agentes multiplicadores em ações de proteção e conservação ambiental.

VI. Quanto ao atendimento à Educação Especial numa perspectiva Inclusiva:

a) Manter e promover atendimento de qualidade ao público da educação especial de forma contínua, acessível e integrada às políticas de saúde, assistência social e direitos humanos, buscando sua plena participação na comunidade escolar; quando for tecnicamente possível;

b) Ampliar salas de atendimento educacional especializado de acordo com demanda manifesta do Município;

c) Capacitar continuamente os recursos humanos da rede municipal de ensino na área da educação especial, promovendo práticas pedagógicas inclusivas e baseadas em equidade.

VII. Quanto aos recursos necessários para o aprimoramento do ensino:

a) Promover formação continuada dos recursos humanos da rede municipal de ensino, habilitando-os a desenvolver as atividades pedagógicas em observância às diretrizes curriculares, parâmetros e referencias curriculares nacionais;

b) Promover o uso de equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, para contribuir com o processo de aprendizagem do aluno, explorando habilidades e competências que desenvolvam a criatividade e o conhecimento;

c) Manter estratégias de monitoramento do nível de desempenho dos alunos que permitam orientar ações que promovam a sua progressiva elevação;

d) Incentivar a participação da família nas atividades escolares realizando campanhas sobre o trabalho desenvolvido na rede municipal e promovendo o espaço das unidades de ensino como locais de convivência e aprendizado a todos;

e) Fortalecer parcerias entre os setores da saúde, assistência social, cultura e esporte no atendimento aos alunos em todos os segmentos atendidos;

f) Desenvolver no espaço escolar programas e projetos culturais, de lazer e esportivos como ferramenta de educação e inclusão social;
g) Estabelecer parcerias visando o aproveitamento dos espaços ociosos e do potencial de ações comunitárias existentes na comunidade.

VIII. Quanto à infraestrutura:
a) Buscar a observância de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação pública;
b) Promover a acessibilidade e segurança nos prédios escolares;
c) Universalizar nas unidades da rede municipal a implantação de bibliotecas escolares e/ ou salas de leitura.

IX. Quanto à gestão do ensino público municipal:
a) Manter o Conselho Municipal de Educação como instância responsável pela avaliação sistemática e fiscalização do cumprimento dos objetivos, das diretrizes e metas fixadas neste Plano Diretor e no Plano Municipal de Educação, sob a ótica da participação responsável;
b) Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando a instituição de conselhos escolares ou órgãos equivalentes;
c) Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania;
d) Manter o uso da Central de Vagas para racionalizar a utilização da rede física, visando a otimização da concessão de vagas escolares e o melhor planejamento de expansão dos equipamentos educacionais.
e) Realizar a regulamentação para estabelecer prioridades e critérios de mantenimento das matrículas em creches, levando em consideração a atividade laboral do responsável e a frequência escolar da criança;

ART. 29 - O Plano Municipal de Educação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 27 e 28.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.
§ 2º - No Plano Municipal de Educação, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.
§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

ART. 30 - A ação municipal no setor da Saúde deverá promover o bem-estar biopsicossocial dos munícipes além da melhoria na sua qualidade de vida, observando as diretrizes a seguir:
I. Promover o atendimento de qualidade, humanizado e resolutivo, bem como a integralidade do cuidado no âmbito do sistema municipal, mediante:

a) Promoção do acesso universal, equitativo e oportuno da população aos serviços de saúde, a oferta de serviços de qualidade, humanizados e resolutivos;
b) Fortalecimento da Atenção Primária como coordenadora do cuidado no âmbito do sistema municipal.

II. Promover a integração regional das Redes de Atenção à Saúde, para a garantia do atendimento contínuo ao longo do ciclo de vida e adequado às necessidades de grupos populacionais específicos, mediante:
a) Qualificação da atenção ambulatorial especializada de média e alta complexidade;
b) Atendimento ao longo de todo o ciclo de vida;
c) Atenção a grupos populacionais específicos;
d) Integração regional das Redes de Atenção à Saúde;
e) Organização da atenção materno-infantil;
f) Promoção da autonomia reprodutiva;
g) Atenção às condições crônicas;
h) Atenção à pessoa com deficiência;
i) Atenção psicossocial;
j) Prevenção de danos relacionados à dependência química;
k) Prevenção de doenças transmissíveis e por causas externas;
l) Garantia de acesso a diagnóstico, tratamento e reabilitação.

III. Reorientar a vigilância em Saúde, estabelecendo-a como eixo estruturante do sistema municipal, promovendo a integração das ações e sua articulação intersetorial, mediante:
a) Integração das vigilâncias epidemiológica, sanitária, ambiental e da saúde do trabalhador;
b) Articulação intersetorial com os demais órgãos municipais;
c) Promoção da saúde;
d) Valorização da diversidade;
e) Incentivo a estilos de vida saudáveis;
f) Promoção da atividade física;
g) Prevenção e controle de riscos e agravos;
h) Enfrentamento de doenças transmissíveis, não transmissíveis e imunopreveníveis;
i) Enfrentamento de violências e causas externas;
j) Controle de zoonoses;
k) Enfrentamento de arboviroses;
l) Territorialização das ações;
m) Estratificação de risco da população;
n) Qualificação dos serviços de saúde animal.

IV. Estruturar e qualificar Rede de Urgência e Emergência e o componente hospitalar, promovendo acesso oportuno, resolutivo e humanizado às demandas agudas, bem como às descompensações e ao suporte de condições crônicas, mediante:
a) Garantia de acesso oportuno, resolutivo e humanizado;
b) Atendimento às demandas agudas e às descompensações e suporte de condições crônicas;
c) Qualificação da assistência pré-hospitalar;
d) Regulação do acesso;
e) Gestão dos fluxos assistenciais;
f) Integração regional às demais Redes de Atenção à Saúde;
g) Gestão eficiente de leitos;
h) Otimização da capacidade instalada;
i) Diversificação de serviços especializados;
j) Diversificação da tipologia de leitos;
k) Garantia da segurança do paciente;
l) Continuidade do cuidado.

V. Consolidar a Educação Permanente em Saúde como eixo estruturante da qualificação do sistema municipal, mediante:
a) Integração ensino-serviço-comunidade;
b) Ampliação de parcerias intra e interinstitucionais;
c) Articulação com entes federativos;
d) Articulação com instituições de ensino e incentivo à implantação de instituição de ensino superior em saúde;
e) Expansão de programas de residência médica;

MINUTA

f) Expansão de programas de residência multiprofissional;
g) Formação, fixação e valorização do capital humano;
h) Qualificação contínua dos processos de trabalho.

VI. Fortalecer a política municipal de ciência, tecnologia e inovação em saúde, com ênfase na transformação digital e no uso estratégico da informação para qualificar a gestão e a assistência, mediante:
a) Promoção da transformação digital;
b) Uso estratégico da informação em saúde;
c) Expansão das ações do Núcleo de Informação em Saúde;
d) Integração e interoperabilidade dos sistemas de informação;
e) Integração à Rede Nacional de Dados em Saúde;
f) Uso de ferramentas de telessaúde/telemedicina;
g) Produção e análise de dados para apoio à tomada de decisão;
h) Identificação de perfis epidemiológicos de risco;
i) Promoção da equidade no acesso e na oferta de cuidados.

VII. Aperfeiçoar os mecanismos de regulação do acesso, controle, avaliação e auditoria do sistema municipal de saúde, visando à ampliação do acesso, à eficiência na utilização dos recursos e à garantia da equidade, mediante:
a) Qualificação da gestão dos fluxos assistenciais;
b) Aproveitamento eficiente da capacidade instalada público-privada;
c) Ampliação do acesso aos serviços;
d) Promoção da Oferta de Cuidados Integrados;
e) Racionalidade na alocação de recursos;
f) Garantia de equidade;
g) Garantia de eficiência;
h) Continuidade do cuidado.
i) Regulamentar mecanismos para a redução do absenteísmo em todos os tipos de procedimentos de saúde, estabelecendo regras pela ausência;
j) Promover estudos para identificar a origem da mortalidade neonatal e infantil e sua relação com a ausência na assistência pré-natal;
k) Instituir mecanismo de avaliação da qualidade dos serviços de saúde após atendimento aos usuários do sistema;

VIII. Desenvolver mecanismos de governança, regulamentação e monitoramento do sistema municipal de saúde, promovendo transparência, integridade, avaliação de desempenho e participação social, mediante:
a) Promoção da transparência;
b) Garantia de integridade;
c) Avaliação de desempenho;
d) Fortalecimento da participação social, por meio da atuação dos conselhos de saúde, conferências, ouvidoria SUS e demais espaços de escuta da população.

IX. Aprimorar a gestão de tecnologias, equipamentos, insumos e da assistência farmacêutica, buscando acesso equitativo, seguro e sustentável, com base em evidências científicas e na eficiência do uso dos recursos, mediante:
a) Uso de instrumentos logísticos de distribuição de oferta georreferenciada, oportuna e equitativa;
b) Avaliação da incorporação de recursos em saúde baseada em evidências científicas;
c) Análise de obsolescência e manejo racional de seu ciclo de vida;
d) Alinhamento às linhas de cuidado e aos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Sistema Único de Saúde;
e) Promoção do acesso equitativo, seguro e sustentável;
f) Otimização da relação benefício, risco e custo-efetividade.

X. Fortalecer a governança regional do sistema de saúde, promovendo a articulação interfederativa e a ampliação da oferta regional de serviços, com transparência e eficiência na alocação de recursos, mediante:
a) Aprimoramento do arcabouço legal;
b) Aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos;
c) Custeio interfederativo de serviços regionais de média e alta complexidade nas diversas redes de atenção à saúde;

MINUTA

d) Busca do ganho de escala, a correção de lacunas assistenciais e a racionalidade na alocação de recursos;
e) Otimização de parcerias público-privadas;
f) Transparência na distribuição per capita da oferta;
g) Divulgação das informações de produção.

ART. 31 - O Plano Municipal de Saúde servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no artigo 30.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.
§ 2º - No Plano Municipal de Saúde, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.
§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

CAPÍTULO III - DA HABITAÇÃO

ART. 32 - São objetivos da política habitacional no Município:
I. Promover o direito à moradia adequada, conforme os princípios da função social da cidade e da propriedade, buscando condições de habitabilidade, segurança da posse e acesso à infraestrutura urbana;
II. Direcionar a política habitacional com base em diagnóstico contínuo e integrado, considerando dados territoriais e socioeconômicos atualizados e compatíveis com sistemas oficiais;
III. Reduzir o déficit habitacional e a inadequação habitacional, por meio de políticas integradas de caráter urbanístico, fundiário, ambiental e social;
IV. Promover a produção, o acesso e a permanência na moradia, possibilitando a diversificação das formas de atendimento habitacional, em consonância com os diferentes perfis familiares, dinâmicas socioeconômicas e condições de inserção urbana;
V. Estabelecer Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS como instrumento do ordenamento territorial, destinadas à regularização de assentamentos precários e à reserva de áreas para a produção de Habitação de Interesse Social, podendo ser articuladas a outros instrumentos urbanísticos para promover o cumprimento da função social da propriedade e a ampliação da oferta habitacional;
VI. Priorizar a atuação em assentamentos precários e áreas de risco, promovendo sua regularização, urbanização ou, quando necessário, o reassentamento de famílias;
VII. Promover a integração da política habitacional com as políticas sociais, ambientais, econômicas e de mobilidade, visando a inclusão social e a sustentabilidade urbana;
VIII. Promover a integração da política habitacional ao ordenamento territorial, possibilitando a adequada localização da moradia em relação à infraestrutura, mobilidade, serviços e oportunidades de trabalho;
IX. Promover a gestão territorial preventiva, por meio do controle e monitoramento da ocupação urbana, especialmente em áreas de risco, de preservação ambiental e de interesse público.

ART. 33 - Para efeito da implementação de programas habitacionais de interesse social, ficam estabelecidas as áreas definidas como ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social, arroladas no Anexo V e delimitadas na Carta Oficial "Zonas Especiais de Interesse Social", parte integrante desta Lei Complementar, de acordo com as seguintes categorias:

I. ZEIS 1: Áreas de Regularização Fundiária e Requalificação Urbana – Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda em assentamentos irregulares, onde haja interesse em manter a população moradora no local e promover a regularização física, fundiária e urbanística, sua integração à estrutura urbana, a execução de melhorias habitacionais, a requalificação urbanística, a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social compatíveis com as características da área e o estímulo ao desenvolvimento urbano e econômico, mediante a diversificação de usos e atividades, visando à valorização urbanística, à inclusão socioeconômica e à melhoria da qualidade de vida da população.

II. ZEIS 2: Áreas de Intervenção Habitacional em Áreas de Risco – Áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, inseridas em locais classificados ou sujeitos a risco geológico, geotécnico, hidrológico ou ambiental, destinadas à realização de estudos técnicos para definição das intervenções necessárias à proteção da população, priorizando o reassentamento das famílias para locais seguros e a recuperação das áreas desocupadas, observadas as diretrizes da política municipal de habitação, defesa civil e meio ambiente.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se de interesse social os programas, projetos e ações destinados à promoçãoo do direito à moradia digna para a população de baixa renda, compreendendo, entre outros, a produção e aquisição de unidades habitacionais, a regularização fundiária e urbanística, a regularização construtiva, as melhorias habitacionais, a requalificação urbana, a urbanização de assentamentos precários, a implantação de loteamentos de interesse social e a produção de empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público, pela iniciativa privada, por entidades ou por meio de parcerias, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º - Nas ZEIS 1 o Poder Executivo poderá implementar ações de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social – ATHIS, destinadas à regularização fundiária, urbanística e construtiva, à execução de melhorias habitacionais e à qualificação dos assentamentos de interesse social e a promoção de moradia digna.

§ 3º - Nas ZEIS 1 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir nos termos dos artigos 162 e 174 do Título XII desta Lei Complementar, visando viabilizar a regularização física e fundiária dos assentamentos existentes.

§ 4º - Nas ZEIS 2 poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir para viabilizar programas habitacionais de interesse social, nos termos dos artigos 162 e 174 do Título XII desta Lei Complementar.

§ 5º - A implantação de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS deverá considerar a distribuição territorial e a concentração da demanda identificada no Cadastro Habitacional do Município, visando priorizar o atendimento das famílias residentes no entorno dos empreendimentos e promover sua permanência na região de origem, observadas a disponibilidade de áreas, a infraestrutura urbana existente, a acessibilidade aos serviços e equipamentos públicos, as condições de mobilidade urbana e a compatibilidade com as características urbanísticas do entorno.

§ 6º - A implantação de empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS com maior adensamento habitacional deverá considerar a distribuição territorial e a concentração da demanda identificada no Cadastro Habitacional do Município, visando priorizar o atendimento das famílias residentes no entorno dos empreendimentos e promover sua permanência na região de origem, preferencialmente em áreas dotadas de infraestrutura urbana, serviços e equipamentos públicos, com condições favoráveis de mobilidade e acessibilidade, especialmente nas quadras paralelas aos eixos viários definidos como Vias Arteriais de 2ª Categoria nas alíneas A, B, C, D e F do inciso IV do artigo 98 desta Lei Complementar, observados os parâmetros urbanísticos aplicáveis.

ART. 34 - Além das ZEIS definidas no artigo 33, outras áreas poderão ser instituídas como ZEIS por lei específica, observadas as seguintes condições:

I. Enquadramento conforme o conceito de ZEIS da presente Lei Complementar;

II. Adequada identificação da delimitação territorial da área a receber o zoneamento específico;

III. Apresentação de parecer técnico favorável, elaborado por técnicos do órgão responsável pela política habitacional de interesse social do Município e ratificado por técnicos dos setores de planejamento, meio ambiente, aprovação de projetos e mobilidade urbana, onde constem as possibilidades de urbanização do núcleo e os aspectos físico-ambientais, urbanístico-fundiários e socioeconômicos.

Parágrafo Único - A instituição de novas áreas de ZEIS, de que trata o caput deste artigo deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Habitação.

ART. 35 - Para implementar a política habitacional do Município de que trata o artigo 32, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes de caráter geral:

I. Priorizar a atuação em assentamentos precários situados em áreas de risco, promovendo condições de segurança e habitabilidade e articulando as ações de regularização fundiária, controle urbano e proteção ambiental;

II. Promover, quando indispensável, o reassentamento de famílias em áreas impróprias à moradia ou em áreas legalmente protegidas, promovendo a manutenção dos vínculos comunitários e a oferta de infraestrutura e equipamentos públicos adequados;

III. Promover a articulação do sistema viário e a integração do núcleo com seu entorno, nos projetos de regularização urbanística e fundiária;

IV. Promover a integração intersetorial da política habitacional com as demais políticas urbanas, sociais e ambientais, de modo a promover o desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo;

V. Submeter as intervenções habitacionais e fundiárias ao Conselho Municipal de Habitação promovendo transparência e controle social;

VI. Direcionar a provisão habitacional social em áreas dotadas de infraestrutura e transporte coletivo, evitando sua instalação nas áreas de interesse ambiental e naquelas reservadas para outros fins, como a implantação de empreendimentos de ampla relevância econômica para o Município, observando a justa distribuição territorial e evitando a segregação socioespacial;

VII. Promover a gestão integrada de cadastros e informações habitacionais, articulando dados territoriais e socioeconômicos com base em registros oficiais e sistemas georreferenciados;

VIII. Estimular modelos de provisão habitacional diversificados integrados ao tecido urbano, evitando a concentração de unidades e favorecendo a convivência comunitária;

IX. Buscar assegurar que todos os empreendimentos habitacionais observem aos princípios de acessibilidade, desenho universal e inclusão, atendendo pessoas com deficiência e idosos;

X. Incentivar soluções arquitetônicas e urbanísticas sustentáveis, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas e as condicionantes socioambientais;

XI. Buscar fontes de recurso e financiamento alternativas, visando recursos para implementação das ações, projetos e programas da política habitacional;

XII. Fortalecer a capacidade institucional e técnica do Poder Público para planejar, implementar e monitorar políticas habitacionais;

XIII. Fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias de diálogo e atuação conjunta entre o Poder Público e a sociedade civil, promovendo a participação da população na formulação e deliberação das políticas, definição de prioridades e implementação dos programas e ações;

XIV. Instituir e manter o Banco de Terras para Habitação de Interesse Social, priorizando áreas urbanizadas ou aptas à ocupação e utilizando os instrumentos previstos pelo Plano Diretor e legislações específicas;

XV. Estimular intervenções habitacionais por meio da assistência técnica pública e gratuita e do fortalecimento das organizações comunitárias;

XVI. Promover ações de pós-ocupação e acompanhamento das famílias nos novos empreendimentos habitacionais;

XVII. Estudar a viabilidade da implantação de programa de locação social como alternativa de provisão habitacional no Município, voltado prioritariamente à população de baixa renda e à demanda habitacional em situações transitórias.

§ 1º - O Executivo viabilizará a realização e manutenção do cadastramento socioeconômico da população para ingresso nos programas habitacionais municipais de acordo com as necessidades específicas de cada caso, integrando essas informações às bases geográficas e às plataformas digitais de gestão pública;

§ 2º - Terão direito à participação nos programas habitacionais municipais, as famílias que comprovarem residência no Município há mais de 5 anos consecutivos e que atenderem aos demais critérios instituídos no Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

§ 3º - As despesas necessárias à implementação dos programas ou providências públicas referentes ao tratamento dos empreendimentos nas ZEIS deverão integrar os orçamentos anuais;

§ 4º - São considerados assentamentos precários os setores ou grupamentos urbanos irregulares, situados em zona urbana ou de expansão urbana do Município com 20 ou mais domicílios, apresentem duas ou mais das seguintes situações:

I. Ausência parcial ou total dos serviços públicos essenciais, como abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou energia elétrica;

II. Inexistência de acesso por via oficial ou sistema viário inadequado à circulação de veículos de emergência e coleta;
III. Precariedade construtiva das edificações, com condições inadequadas de salubridade, iluminação, ventilação ou segurança;
IV. Adensamento excessivo, caracterizado por mais de 4 pessoas por cômodo ou densidade habitacional superior à média do entorno imediato.

ART. 36 - O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 32 a 35.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.
§ 2º - No Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.
§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART. 37 - A política de assistência social será executada em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observando os seguintes princípios:
I. Universalidade de acesso;
II. Equidade;
III. Respeito à dignidade da pessoa humana;
IV. Respeito à diversidade;
V. Descentralização político-administrativa;
VI. Participação e controle social.

ART. 38 - São objetivos da assistência social no Município:
I. A proteção social, definida pelo conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
II. Fortalecer vínculos familiares e comunitários;
III. Promover autonomia, protagonismo e inclusão social dos usuários;
IV. Buscar atendimento à população, por meio da articulação intersetorial com outras políticas públicas;
V. Consolidar a gestão do SUAS no âmbito municipal;
VI. Promover a matricialidade sociofamiliar;
VII. Promover a Proteção Social à família, à infância, à adolescência, à juventude, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;
VIII. Promover a inclusão produtiva e a integração ao mercado de trabalho.

ART. 39 - São diretrizes de desenvolvimento da política de assistência social:
I. Promover a continuidade e qualificação dos serviços socioassistenciais;

MINUTA

II. Promover a continuidade e qualificação dos programas municipais complementares;
III. Organizar a rede socioassistencial com base na territorialização, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social;
IV. Promover a oferta de proteção social básica e especial de forma integrada;
V. Buscar a acessibilidade universal e atendimento qualificado aos usuários;
VI. Implantar e manter equipamentos públicos como: Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP;
VII. Fortalecer a rede de proteção e enfrentamento às violências e violações de direitos;
VIII. Manter a Vigilância Socioassistencial, para a produção de diagnósticos socioterritoriais;
IX. Promover a capacitação continuada dos trabalhadores do SUAS;
X. Promover atendimento em situações de calamidade pública e emergências;
XI. Fortalecer ações de inclusão produtiva, geração de renda e qualificação profissional;
XII. Manter e aprimorar o Cadastro Único para programas sociais;
XIII. Desenvolver ações intersetoriais para a erradicação do trabalho Infantil;
XIV. Fortalecer o controle social por meio do Conselho Municipal de Assistência Social;
XV. Promover a participação dos Conselhos de Direitos na proposição, acompanhamento e avaliação de programas voltados a população a que se destina;
XVI. Promover atendimento especializado a mulheres em situação de violência e demais grupos em situação de vulnerabilidade;
XVII. Promover ações intersetoriais, visando à segurança alimentar e nutricional;
XVIII. Promover o cofinanciamento da política de assistência social e a gestão adequada dos recursos por meio do Fundo Municipal de Assistência Social;
XIX. Fortalecer a gestão da informação, com utilização de sistemas integrados de dados, incluindo o Cadastro Único e o Prontuário SUAS, para subsidiar planejamento, monitoramento e avaliação;
XX. Promover a produção e utilização de indicadores socioterritoriais desagregados por gênero, faixa etária, raça/etnia e demais marcadores sociais;
XXI. Promover mecanismos de participação dos usuários do SUAS, incluindo conferências, ouvidorias e fóruns, promovendo sua escuta e protagonismo;
XXII. Priorizar ações de prevenção de riscos sociais e fortalecimento de vínculos, para além das respostas emergenciais;
XXIII. Fortalecer a articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, educação, habitação, trabalho e renda, entre outras;
XXIV. Observar a legislação federal pertinente, especialmente a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e as normativas do SUAS.

ART. 40 - A implantação e a distribuição de equipamentos e serviços sociais deverão observar critérios de territorialização, priorizando áreas com maiores índices de vulnerabilidade social, especialmente em territórios de urbanização precária.

ART. 41 - O Plano Municipal de Assistência Social servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, e nele serão estabelecidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 37 a 40.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.
§ 2º - No Plano Municipal de Assistência Social, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;

IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

ART. 42 - Os planos setoriais relacionados aos direitos da criança e do adolescente, incluindo o Plano Municipal da Primeira Infância, o Plano Municipal para a Infância e Adolescência, o Plano Municipal de Atendimento de Medidas Socioeducativo, Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil deverão observar as diretrizes estabelecidas neste Capítulo, promovendo articulação e integração das políticas públicas.

CAPÍTULO V - DA CULTURA

ART. 43 - A Política Municipal de Cultura tem por objetivo estimular as manifestações culturais e valorizar o legado cultural transmitido pela sociedade, protegendo suas expressões material e imaterial e incrementando as atividades turísticas, promovendo seu reconhecimento e promovendo suas potencialidades.

ART. 44 - O Município deverá implantar e consolidar o Sistema Municipal de Cultura e seus componentes, em conformidade com a legislação e com o Sistema Nacional de Cultura.
Parágrafo Único - São componentes do Sistema Municipal de Cultura: o Plano Municipal de Cultura, a Conferência Municipal de Cultura, o Órgão municipal de Cultura, o Conselho Municipal de Política Cultural e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

ART. 45 - Cabe ao Poder Público municipal, junto aos demais entes federativos, promover o acesso da população à cultura, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 46 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o Poder Público municipal deverá:
I. Inserir a cultura no processo de desenvolvimento socioeconômico, reconhecendo-a como potencial fonte de geração e distribuição de renda e forma de exercício da cidadania e da autoestima da população no Município;
II. Promover a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;
III. Buscar parcerias e incentivar a participação pública e privada no financiamento de ações culturais;
IV. Desenvolver programas e projetos de recuperação, divulgação e visitação aos bens culturais, patrimoniais e naturais do Município e da região;
V. Consolidar e divulgar agenda referente a eventos culturais no Município e região, de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer e cultura locais;
VI. Promover parcerias com o setor privado para a produção de eventos culturais;
VII. Estimular a ocupação cultural dos equipamentos e espaços públicos do Município, utilizando-os como espaços de descentralização e inclusão cultural, priorizando-os nas atividades e ações culturais programadas;
VIII. Promover ações culturais de forma itinerante nos bairros da cidade, utilizando os espaços públicos disponíveis;
IX. Formar, treinar e atualizar os agentes e gestores culturais para desenvolver os programas e projetos da área;
X. Aproveitar o voluntariado das comunidades com o objetivo de capacitá-lo e orientá-lo no desenvolvimento de metas desportivas, culturais e sociais;
XI. Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à cultura e lazer em parceria com as Secretarias, de forma intersetorial, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;
XII. Realizar convênios com universidades para a realização das atividades de lazer, cultura e treinamento de pessoal;
XIII. Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;

XIV. Promover o direito à memória por meio da implantação e manutenção de museus, arquivos e coleções;
XV. Equipar e manter a Casa do Artesão como espaço de valorização e capacitação da categoria;
XVI. Buscar a acessibilidade universal nos equipamentos culturais, bem como adequação de espaços e atendimento humanizado para todas as pessoas;
XVII. Ampliar o acervo artístico e histórico do Município, estabelecendo parâmetros de atuação para o tratamento técnico do mesmo nos seus diversos suportes;
XVIII. Incentivar e apoiar as iniciativas artísticas e culturais da população, inserindo-a no contexto cultural do Município;
XIX. Desenvolver programas culturais e de lazer, buscando a acessibilidade universal e valorização da diversidade cultural, em parceria com as Secretarias, de forma intersetorial, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas.

ART. 47 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 48 - Cabe ao Poder Público municipal assegurar a proteção do patrimônio cultural de expressão local.
Parágrafo Único - Para respaldar a ação do Poder Público nas responsabilidades previstas no "caput" deste artigo, o Executivo deverá promover a representatividade do tema dentro do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 49 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, os monumentos de interesse cultural do Município de Praia Grande deverão ser estabelecidos no Plano Municipal de Cultura e estarão sujeitos ao disposto nos artigos 50 e 51, em especial:
I. O Conjunto Praça e Capela Nossa Senhora da Guia, incluindo a área de lazer Ézio Dall'Acqua e o Caminho do Rei;
II. A Rotatória Parceria;
III. O Conjunto das Praças A Tribuna e Emancipadores;
IV. A Fortaleza do Itaipú;
V. A Praça 19 de Janeiro;
VI. O Conjunto Ocian, incluindo a Estátua de Netuno;
VII. A Cidade da Criança;
VIII. A Capela Santa Mathilde, incluindo a Praça Oswaldo Luiz Sanches Toschi;
IX. A Igreja São Pedro Apóstolo;
X. A Igreja São João Batista;
XI. As Estações Ferroviárias;
XII. A Estátua de Iemanjá;
XIII. O Calçadão e a Ciclovia da praia;
XIV. A Praça da Paz;
XV. A Praça da Bíblia.

ART. 50 - Toda e qualquer reforma ou obra de conservação a ser realizada nos monumentos de interesse cultural de Praia Grande deverá ser submetida à apreciação da Secretaria Municipal de Cultura.

ART. 51 - O Poder Público municipal orientará e incentivará o desenvolvimento, nos monumentos de interesse cultural do Município, de atividades condizentes com sua qualificação.

ART. 52 - O Plano Municipal de Cultura servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 43 a 51.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

MINUTA

§ 2º - No Plano Municipal de Cultura, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

CAPÍTULO VI - DO ESPORTE E DO LAZER

ART. 53 - Cabe ao Poder Público municipal, junto aos demais entes federativos, promover o acesso da população ao esporte e ao lazer, enquanto complemento da educação formal e base para a cidadania e o desenvolvimento social.

ART. 54 - Atendendo ao disposto no artigo anterior, o Poder Público municipal deverá:

I. Fomentar a prática de atividades físicas visando promover a melhoria da saúde e qualidade de vida;
II. Promover a diversificação das atividades de esporte e lazer;
III. Estender as atividades de iniciação ao esporte nos bairros, especialmente aqueles que concentram população de mais baixa renda;
IV. Manter e ampliar, conforme a demanda, a grade de equipamentos voltados ao esporte e áreas destinadas ao lazer, buscando a observância aos critérios de acessibilidade universal;
V. Utilizar o potencial local representado pela praia e mar, prevendo espaços e suportes específicos à prática de esportes e à fruição da paisagem;
VI. Definir e divulgar agenda de médio prazo referente a macro eventos esportivos no Município e região, de forma a estimular o turismo receptivo e a propiciar à população referências de lazer local;
VII. Dar continuidade às parcerias com o setor privado para a produção de eventos esportivos;
VIII. Promover estudos visando ações para a profissionalização dos atletas do Município;
IX. Formar, treinar e atualizar recursos humanos para desenvolver os programas e projetos da área, inclusive aqueles voltados às pessoas com deficiência;
X. Promover ações para orientação da comunidade quanto a importância da formação técnica para a atuação em projetos de práticas desportivas;
XI. Desenvolver programas específicos para a criança, para o jovem, para o adulto e para a população idosa destinados à prática dos desportos, em parceria com as Secretarias, visando ampliar o atendimento e a integração das políticas públicas;
XII. Buscar a promoção de esportes de iniciação adequados às pessoas com deficiência, de acordo com suas limitações, promovendo sua saúde e segurança durante a prática esportiva;
XIII. Buscar a promoção de atividades de lazer adequadas às pessoas com deficiência, de acordo com suas limitações, promovendo sua saúde e segurança durante a prática de lazer;
XIV. Realizar convênios com universidades para subsidiar a realização das atividades de esporte, lazer e treinamento de pessoal;
XV. Envolver a população, através de suas representações, na organização e desenvolvimento das atividades;
XVI. Promover a prática esportiva com participação das escolas;
XVII. Criar condições para que os desportos praticados no Município se organizem de forma articulada com as Associações, Ligas, Federações e Confederações;

ART. 55 - As atividades programadas deverão privilegiar o aproveitamento de equipamentos e espaços adaptados existentes na comunidade e o caráter itinerante, indo ao encontro da população nos espaços de utilização hodierna.

ART. 56 - O Plano Municipal de Esporte e Lazer servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 53 a 55.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;

II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;

III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;

IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;

V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;

VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Esporte e Lazer, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;

II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;

III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;

IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;

V. Indicadores;

VI. Periodicidade de monitoramento e controle;

VII. Vigência do Plano;

VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

§ 4º - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá estabelecer metas e ações para o esporte educacional, o esporte social e o esporte competitivo.

CAPÍTULO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 57 - Cabe ao Poder Público municipal interceder junto ao Estado e apoiá-lo, quando couber, na solução dos problemas referentes à segurança pública, tendo em vista a relevância das condições de segurança para o desenvolvimento social da comunidade, bem como para o desenvolvimento das atividades turísticas, base da economia local.

ART. 58 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município deverá intervir diretamente, nos assuntos de sua competência, ou em convênio com o governo do Estado, no que couber, visando a:

I. A ampliação do efetivo de Guardas Civis Municipais visando atender a diferentes projetos de segurança municipal e trabalhos sociais de aproximação da guarda com a sociedade;

II. O reaparelhamento da Guarda Civil Municipal com equipamentos de proteção individual e veículos para patrulhamento;

III. Promover o aprimoramento permanente da Guarda Civil Municipal, por meio de treinamentos continuados, incluindo formação específica em direitos humanos;

IV. O aprimoramento do trabalho do Canil da Guarda Civil Municipal, criado para auxiliar nas ações da GCM e como ferramenta de integração comunitária;

V. A manutenção de Grupo de Fiscalização Ambiental para auxiliar a Administração na contenção da invasão de áreas de preservação ecológica;

VI. A manutenção e aprimoramento do Grupamento de Guarda Costeira Municipal para auxiliar a Administração no monitoramento ambiental e fiscalização das atividades náuticas de lazer e de pesca;

VII. A manutenção da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, como canal de comunicação direto entre a população e a Guarda Civil Municipal e o aperfeiçoamento da Corregedoria existente, dando transparência às ações e procedimentos internos;

VIII. A manutenção da Junta de Serviço Militar;

IX. A implantação de ações de conscientização e de aproximação da população, de forma a tornar o cidadão um agente colaborador e multiplicador das ações de prevenção;

X. A disponibilização de serviços de Assistência Social e Psicológica aos agentes da Guarda Civil Municipal que necessitam de especial atenção em razão da natureza de seus serviços;

XI. O incremento da Força-Tarefa envolvendo as polícias, Ministério Público e demais entidades relacionadas com a segurança;

XII. O aprimoramento das ações de inteligência municipal, com ênfase na integração de sistemas, órgãos e dados, orientadas ao ordenamento e controle do espaço público, com foco na prevenção da violência e na mitigação da perturbação ao sossego público;
XIII. Promoção de medidas urbanísticas e de infraestrutura que propiciem o aumento da segurança patrimonial e pessoal;
XIV. A busca de tecnologias que auxiliem na identificação e recuperação de veículos furtados/roubados;
XV. A complementação da instalação de câmeras de vídeo vigilância em toda a orla da praia, nos centros comerciais de maior fluxo de pessoas, assim como nas vias públicas, segundo critérios da Polícia Civil e Militar, da Guarda Municipal e da Secretaria de Trânsito;
XVI. Implementar, fortalecer e ampliar programas de proteção especializados, para promover o atendimento qualificado e acompanhamento preventivo a mulheres em situação de violência doméstica e familiar;
XVII. Implementar, fortalecer e ampliar programas de proteção especializados, para promover o atendimento qualificado no ambiente escolar;
XVIII. Manter, revisar e aperfeiçoar continuamente a legislação que rege a Guarda Civil Municipal, de forma a promover sua adequação às necessidades institucionais, valorização profissional, evolução funcional e alinhamento às demandas operacionais e administrativas da corporação, observados os limites orçamentários e legais vigentes.

ART. 59 - Para apoiar a ação estadual nos pleitos a que faz referência ao artigo anterior, o Município deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar áreas adequadas para as instalações físicas correspondentes.

ART. 60 - O Plano Municipal de Segurança servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 57 a 59.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.
§ 2º - No Plano Municipal de Segurança, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.
§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

TÍTULO VI - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 61 - São princípios básicos da política ambiental no Município de Praia Grande:
I. A multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II. A integração com as políticas ambientais regional, estadual e federal e demais ações do governo;
III. A participação comunitária na defesa do meio ambiente;
IV. A prevalência do interesse público nas decisões sobre questões ambientais;

V. A racionalização do uso do solo, água e ar;
VI. A proteção dos ecossistemas, através da preservação e manutenção de áreas representativas;
VII. A conciliação da conservação ambiental com as demandas do desenvolvimento social e econômico da comunidade.

ART. 62 - Com base nos princípios arrolados no artigo anterior, e tendo por objetivo a melhoria da qualidade ambiental de seu território e da região a que pertence, o Município deverá planejar e desenvolver estudos e ações visando à promoção, à proteção, à restauração, à reparação e à vigilância do meio ambiente em seu território.

ART. 63 - O Executivo, como principal agente da política ambiental deverá:
I. Elaborar e implementar planos e instrumentos de proteção ao meio ambiente;
II. Definir áreas e setores prioritários de ação governamental visando à melhoria do equilíbrio ecológico;
III. Estabelecer normas de uso e ocupação dos espaços territoriais em consonância com as suas limitações e condicionantes ecológicos, promover sua ampla divulgação, bem como controlar a efetiva observância das mesmas, prevenindo as invasões de áreas protegidas;
IV. Identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção dos recursos hídricos, flora, fauna, e outros bens, estabelecendo normas detalhadas a serem observadas nestas áreas, com apoio nos instrumentos arrolados no Título XII desta Lei Complementar;
V. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;
VI. Promover, onde couber, a reparação do dano ambiental;
VII. Estabelecer e aplicar sanções aos transgressores das normas de conservação ambiental;
VIII. Incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionado para a proteção dos recursos ambientais;
IX. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
X. Promover, através de controles adequados e gestões para acelerar a implantação da infraestrutura de saneamento básico, a melhora da balneabilidade das praias e a diminuição do assoreamento dos rios;
XI. Promover estudos para elaboração de manual de boas práticas ambientais, que deverá conter sugestão para inclusão nas obras públicas e particulares, de tecnologias que proporcionem melhoria na qualidade ambiental, através da redução do uso de recursos naturais, tais como: reuso da água, utilização de iluminação natural, calçamento ecológico, ampliação de áreas permeáveis, soluções baseadas na natureza – SBN, dentre outras;
XII. Promover estudos no sentido de avaliar o interesse e oportunidade em instituir a criação de uma agenda ambiental na Administração Pública, visando promover ecoeficiência na aplicação dos recursos públicos, induzir mudanças para adoção de novos padrões de produção e consumo, combater o desperdício e reduzir impactos socioambientais;
XIII. Promover a resiliência urbana e a justiça climática por meio da integração de políticas de mitigação e adaptação no planejamento territorial, buscando que o crescimento da cidade esteja alinhado à redução de emissões de gases de efeito estufa e à proteção dos ecossistemas locais;
XIV. Priorizar a implementação de infraestruturas verdes, a recuperação de áreas de preservação e a consolidação de soluções baseadas na natureza – SBN, visando minimizar a vulnerabilidade social diante de eventos climáticos extremos e buscar a segurança hídrica e ambiental para toda a população;
XV. Promover e divulgar as atividades de ecoturismo, incentivando o turismo de forma sustentável, valorizando a natureza, a cultura local e a conscientização ambiental, realizando campanhas de conscientização, apoiando trilhas ecológicas, promovendo educação ambiental com participação da comunidade;
XVI. Exercer o licenciamento ambiental municipal para atividades de impacto local, promovendo a compatibilização do crescimento econômico social com a preservação do meio ambiente e promovendo condições para que novos empreendimentos operem de forma sustentável.

ART. 64 - O Plano Municipal de Meio Ambiente servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VI desta Lei Complementar.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;

III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Meio Ambiente, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE ECOLÓGICO

ART. 65 - São Áreas de Especial Interesse Ecológico do Município:

I. O manguezal;
II. A Serra do Mar;
III. O Morro do Xixová;
IV. A restinga, em áreas representativas;
V. As várzeas dos rios Preto e Branco.

SEÇÃO I - DO MANGUEZAL

ART. 66 - O Parque do Piaçabuçu, criado com o propósito de garantir a proteção dos mangues situados no território municipal, ratificando o que estabelece a legislação federal e estadual, tem seu perímetro de referência descrito no Anexo III e representado na Carta “Delimitação do Parque do Piaçabuçu”.
§ 1º - O Parque deve comportar também o perfil de atividades e ofertas de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades já implantadas em sua área, na condição de complementos indispensáveis ao desempenho de suas funções ambientais e sociais.
§ 2º - No perímetro a que faz referência o “caput” deste artigo ficam garantidos o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, nos termos dos artigos 162 e 174 do Título XII desta Lei Complementar.
§ 3º - O limite de referência a que se refere o “caput” deste artigo, quando se constituirem limite com o manguezal deverá ter sua localização confirmada através de vistoria “in loco” visando os ajustes necessários.
§ 4º - A instalação de projetos de interesse regional poderá ser permitida, condicionada ao licenciamento e aprovação do órgão ambiental competente.

ART. 67 - O Executivo encaminhará à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente o Plano de Manejo do Parque, que deverá prever no mínimo:

I. A demarcação em campo dos limites do Parque do Piaçabuçu, com base no perímetro de referência a que faz menção o artigo anterior;
II. Delimitação e regulamentação dos usos e atividades de ensino, cultura, lazer, esportes e suporte a essas atividades, existentes dentro dos limites da Unidade I;
III. Delimitação e regulamentação dos usos e atividades relacionadas a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de triagem para fins de reuso ou reciclagem, existentes dentro dos limites da Unidade II.

ART. 68 - Visando proteger o Parque do Piaçabuçu, fica mantida a faixa “non aedificandi” de 100 (cem) metros de largura ao longo do perímetro do parque, nos trechos não comprometidos com loteamentos aprovados e/ou ocupados.

ART. 69 - A administração do Parque do Piaçabuçu fica a cargo da unidade da Administração Direta responsável por preservar o patrimônio ambiental, com foco no manejo e na conservação.

SEÇÃO II - DA SERRA DO MAR E DO MORRO DO XIXOVÁ

ART. 70 - A Serra do Mar incluída na sua maior extensão no Parque Estadual da Serra do Mar – PESM, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251/77, tombada pelo CONDEPHAAT mediante a Resolução SC-40/85 e incluindo parte da Reserva Rio Branco-Cubatão, bem como o Morro do Xixová incluído no Parque Estadual do Xixová-Japuí, criado pelo Decreto Estadual nº 37.536/93, deverão ser objeto de atenção especial por parte do Executivo Municipal, tanto na fiscalização contra ocupações clandestinas quanto na proposição e implementação de programas de aproveitamento de seu potencial turístico, educativo e científico, em colaboração com o Estado, em particular, com a Fundação Florestal, observadas as diretrizes de seus respectivos Planos de Manejo.

Parágrafo Único - O Município deverá propor à Fundação Florestal e à prestadora de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário convênio para concretizar as ações de que trata o "caput" deste artigo, priorizando a demarcação das trilhas ecológicas, a partir desse ponto, em especial das trilhas das Cachoeiras localizadas no PESM.

ART. 71 - Visando à proteção das encostas da Serra do Mar situadas fora do Parque no trecho que se estende entre a divisa com o Município de Mongaguá e o Rio Preto, mais sujeito a pressões da ocupação urbana, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 25 (vinte e cinco) metros e 100 (cem) metros.

ART. 72 - Visando à proteção das encostas do Morro do Xixová situadas fora do Parque, fica criada faixa "non aedificandi" de largura variável, em todo o seu perímetro, correspondente às áreas compreendidas entre as curvas de nível de cota 5 (cinco) metros e 25 (vinte e cinco) metros, excluídas as áreas ocupadas pela avenida Marechal Mallet, avenida Ayrton Senna da Silva e alça de interligação entre as mesmas.

SEÇÃO III - DA RESTINGA

ART. 73 - A restinga da planície litorânea, em diferentes estágios de desenvolvimento, será objeto de rigoroso controle de seu uso e ocupação, por parte do Município.

ART. 74 - Visando conciliar as demandas do desenvolvimento local com a preservação do ambiente, as normas a serem estabelecidas pelo Executivo deverão restringir as possibilidades de uso e ocupação da restinga a categorias e padrões de baixo impacto ambiental e/ou deverão incentivar o resguardo de áreas representativas desta unidade ambiental, de acordo com a legislação federal e estadual vigente, observadas as diretrizes de sua aplicação pelo órgão ambiental competente.

ART. 75 - A área de restinga a ser resguardada através de normas mais restritivas corresponde àquela que se estende entre a margem esquerda dos rios Preto e Branco e os limites do Parque Estadual da Serra do Mar, devendo desempenhar as funções básicas de proteção do parque com relação à pressão antrópica crescente e de apoio ao setor urbano do Município.

SEÇÃO IV - DAS VÁRZEAS DOS RIOS PRETO E BRANCO

ART. 76 - As várzeas do rio Preto e do rio Branco, sem prejuízo da preservação permanente da vegetação ciliar estabelecida pelo Código Florestal, serão protegidas por faixa "non aedificandi" de 100 (cem) metros de largura em cada margem, visando assegurar o seu resguardo da pressão urbana.

ART. 77 - A área objeto da Lei Municipal nº 1.656 de 7 de junho de 2013, e alterações fica constituída como área "non aedificandi" associada à faixa descrita no artigo anterior, e nela serão garantidos o direito de preempção e a transferência do direito de construir.

CAPÍTULO III - DAS ÁREAS DEGRADADAS

ART. 78 - São degradadas e objeto de tratamento prioritário visando o seu aproveitamento para outros fins, as áreas anteriormente utilizadas para a disposição final de resíduos sólidos pelo Município, no Bairro Vila Sônia;

ART. 79 - Visando ao encaminhamento das soluções para as áreas a que faz referência o artigo anterior, o Executivo deverá finalizar a execução dos serviços de revitalização do vazadouro.

ART. 80 - No caso de identificação de outras áreas classificadas como degradadas, o Executivo deverá promover ações de forma a viabilizar o retorno do seu uso sustentável e seguro, com a proteção da saúde pública.

CAPÍTULO IV - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS E DA ARBORIZAÇÃO

ART. 81 - Os parques públicos urbanos e as áreas de vias, logradouros, e demais espaços de uso comum do povo, objeto de arborização, constituirão um sistema, para cuja implantação será definida estratégia específica, na qual serão contemplados os aspectos de bases normativas e técnicas para qualificação dos diversos equipamentos, para a produção de espécies vegetais, para o gerenciamento e manutenção das unidades instaladas.

SEÇÃO I - DOS PARQUES PÚBLICOS URBANOS

ART. 82 - O Executivo, mediante ato normativo específico, poderá criar e implantar parques públicos dentro do seu perímetro urbano, visando instituir espaços públicos de lazer ou áreas verdes.
§ 1º - Os parques a serem criados serão considerados equipamentos públicos e poderão fazer uso, para sua implantação de áreas vagas, de áreas de sistemas de recreio e de áreas em outras condições que se mostrem adequadas para a finalidade;
§ 2º - Nos parques previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados o Direito de Preempção e a Transferência do Direito de Construir, para viabilizar sua criação e implantação, nos termos dos artigos 162 e 174 do Título XII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ART. 83 - O Município procederá à implantação de arborização urbana, em vias, logradouros e demais espaços de uso comum do povo, em consonância com o disposto no Plano de Arborização Urbana.
Parágrafo Único - Na implantação de arborização urbana, procurar-se-á utilizar preferencialmente espécies nativas adaptadas à região, considerando as condições de espaços para enraizamento, sombreamento, conservação, bem como as possíveis interferências dos plantios com a urbanização e com a mobilidade urbana.

ART. 84 - O Município deverá elaborar Plano de Arborização Urbana e promover a sua implantação como forma de amenizar os picos de temperatura e tornar a cidade mais aprazível, tanto para a população residente, como para os veranistas e turistas.
§ 1º - O Plano de Arborização Urbana a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concebido com base em critérios técnicos visando:

I. Não conflitar com a sinalização do trânsito, mediante parecer do órgão técnico responsável;
II. Não conflitar com a fiação aérea, a exemplo de elétricas e telefonias, nem interferir com as redes subterrâneas de serviços;
III. Utilizar preferencialmente espécies nativas da Mata Atlântica indicadas;
IV. Estabelecer meta para o índice de área verde por habitante na área urbana, para o período deste plano.

§ 2º - A implantação do Plano de Arborização a que se refere o “caput” deste artigo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I. Priorizar a arborização de praças e de vias arteriais e coletoras;
II. Observar as diretrizes e prioridades dos programas de melhoria de calçadas e de revitalização de praças públicas;
III. Observar as diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
IV. Amenizar impactos das ilhas de calor da área urbanizada;
V. Promover a criação de corredores ecológicos.

§ 3º - Para respaldar a implantação do Plano de Arborização a que se refere o “caput” deste artigo, o Município deverá:

I. Incentivar e criar campanhas educativas com relação à arborização das calçadas para que os munícipes acolham e cuidem das árvores defronte ao seu imóvel;

II. Promover o fornecimento de mudas necessárias para a arborização urbana prevista no Plano de Arborização, bem como o fornecimento de mudas para a recomposição de mata ciliar e das áreas degradadas, quando for o caso, por meio de instrumentos de compensação ambiental e demais ações correlatas.

CAPÍTULO V - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ART. 85 - Atendendo ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, o Executivo, em atenção às deliberações superiores, manterá o licenciamento municipal no âmbito do seu território, de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local.

ART. 86 - As áreas destinadas a compensação ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente para obtenção de autorizações de supressão de vegetação, deverão ter preferencialmente localização concentrada de maneira a formar áreas verdes contínuas significativas para resguardo dos parques e várzeas dos rios situados no Município.

ART. 87 - Para atingir o objetivo estabelecido no artigo anterior, deverão ser priorizadas para averbação de compensação ambiental em Áreas de Especial Interesse Ambiental a serem instituídas por legislação específica.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ART. 88 - A educação ambiental no Município, observadas as diretrizes e as metas da Política de Educação Ambiental e do Plano Municipal de Educação, deverá ser promovida:

I. Na rede municipal de ensino, em conformidade com os “curricula” e programas elaborados pela Secretaria da Educação do Município, em articulação com a unidade da Administração Direta responsável pela implementação da política ambiental do Município;

II. Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e das atividades desenvolvidas por órgãos municipais;

III. Junto a entidades e associações ambientalistas, ou instituições específicas existentes, por meio de atividades de orientação técnica;

IV. No âmbito de projetos de desenvolvimento urbano e habitacional, como forma de otimizar suas condições de uso;

V. No âmbito de projetos de exploração turística dos recursos ambientais do Município, como forma de divulgação e potencialização de sua implementação.

ART. 89 - O Executivo deverá instituir, através dos órgãos competentes, campanhas educativas visando o uso sustentável de recursos naturais.

CAPÍTULO VII - DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

ART. 90 - A Política Municipal de Mudanças Climáticas, um dos desafios contemporâneos relacionados ao desenvolvimento urbano, ambiental e socioeconômico, deverá observar as competências constitucionais dos entes federativos, de acordo com a Política Municipal de Ação Climática, em consonância com os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009, da Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, estabelecida pela Lei Estadual nº 13.798/2009, e demais normas aplicáveis.

ART. 91 - A Política Climática Municipal deverá se basear nos princípios:

I. Da precaução e prevenção;

II. Da responsabilidade comum, porém diferenciada;

III. Do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;

IV. Da participação social e transparência;

V. Da equidade e justiça climática;

VI. Do desenvolvimento sustentável;

VII. Da cooperação interfederativa;

VIII. Da transversalidade.

ART. 92 - São diretrizes da Política Municipal de Ação Climática:

I. Promover, progressivamente, ações voltadas à adaptação e ampliação da resiliência do território municipal frente aos impactos associados às mudanças climáticas, especialmente em áreas de vulnerabilidade socioambiental e zona costeira;

II. Estimular medidas voltadas à redução de emissões de gases de efeito estufa, à eficiência energética, à mobilidade sustentável, à gestão adequada de resíduos e à conservação e recuperação da vegetação nativa;

III. Considerar, nos instrumentos de planejamento territorial e urbanístico, a proteção de áreas ambientalmente sensíveis, áreas de preservação permanente, mananciais, encostas e áreas sujeitas a riscos ambientais;

IV. Fomentar a integração entre políticas de proteção e defesa civil, planejamento urbano, gestão ambiental e adaptação climática;

V. Incentivar ações de educação ambiental, letramento climático, pesquisa científica, inovação e soluções baseadas na natureza.

ART. 93 - O Plano Municipal de Ação Climática servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 90, 91 e 92 desta Lei Complementar.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;

II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;

III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;

IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;

V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;

VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Ação Climática, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;

II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;

III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;

IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;

V. Indicadores;

VI. Periodicidade de monitoramento e controle;

VII. Vigência do Plano;

VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

TÍTULO VII - DA MOBILIDADE URBANA

ART. 94 - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modais de transporte, serviços e infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

ART. 95 - A acessibilidade universal, definida como a condição para os deslocamentos com segurança e autonomia, total ou assistida, por todas as pessoas, é diretriz básica para todas as intervenções relacionadas ao Sistema Municipal de Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Mobilidade Urbana deverá promover a implementação progressiva de mobilidade inclusiva, envolvendo acessibilidade física, comunicacional, sensorial e cognitiva, observando as normas técnicas e diretrizes intersetoriais, em parceria com os órgãos competentes.

ART. 96 - A ação municipal no Sistema de Mobilidade Urbana deve ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I. Integrar a política municipal de mobilidade urbana à de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais, especialmente de habitação, saneamento básico, planejamento, gestão do uso do solo e turismo;

II. Integrar a política municipal de mobilidade urbana à política metropolitana de desenvolvimento urbano e suas respectivas políticas setoriais, de forma a promover melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade;

III. Promover a equidade das atividades no território e o fortalecimento das centralidades urbanas, de forma a minimizar a necessidade de viagens motorizadas e os longos deslocamentos;

IV. Promover mecanismos de avaliação conjunta dos impactos de projetos públicos e privados sobre a mobilidade urbana, bem como dos impactos dos projetos viários, de transporte e circulação sobre o desenvolvimento urbano;

V. Priorizar os modais de transporte não motorizados sobre os motorizados e os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

VI. Promover a integração entre os modais e serviços de transporte urbano, fortalecendo a intermodalidade nos deslocamentos em âmbito municipal e metropolitano;

VII. Fomentar políticas de mobilidade que promovam maior sustentabilidade ambiental e energética, com o uso de energias renováveis e menos poluentes no sistema de mobilidade urbana municipal e o aumento da participação dos modais de transporte público coletivo e dos modais não motorizados na matriz de viagens do Município;

VIII. Promover a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e de cargas na cidade;

IX. Fomentar o deslocamento a pé como modal de transporte no Município por meio da promoção de programas de incentivo à circulação de pedestres;

X. Promover segurança, ~~e~~ conforto e acessibilidade universal ~~ao~~ no deslocamento de pedestres, por meio da requalificação e ampliação da rede de calçadas, travessias, transposições, sinalização visual e sonora, arborização urbana, mobiliário urbano e iluminação pública, promovendo rotas seguras, bem como percursos acessíveis e inclusivos para todas as pessoas;

XI. Fomentar o modal de transporte cicloviário no Município por meio da manutenção e ampliação de programas de incentivo à circulação de ciclistas;

XII. Realizar articulação visando a implantação de sistema de locação de bicicletas e micromobilidade;

XIII. Promover segurança e conforto ao deslocamento de ciclistas por meio da consolidação e ampliação da rede cicloviária municipal, de sua infraestrutura complementar, tais como paraciclos, bicicletários e sinalização específica, e da intensificação de programas e ações de trânsito, como o cadastramento de ciclistas e bicicletas;

XIV. Promover a segurança e o conforto no deslocamento de equipamentos autopropelidos e bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas, bem como de ciclomotores estritamente nas vias públicas, observadas as regulamentações vigentes;

XV. Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

XVI. Oferecer um sistema de transporte público coletivo mais democrático, acessível, atrativo e eficiente;

XVII. Promover o ordenamento da operação do transporte urbano de carga na infraestrutura viária do Município, de modo a conciliá-lo aos outros modais de transporte e mitigar os impactos dessa atividade na mobilidade urbana do Município;

XVIII. Racionalizar e otimizar o uso dos diferentes modais de transporte, incentivando sua utilização onde forem mais adequados e reduzindo o tempo empregado nos deslocamentos;

XIX. Fomentar a gestão de estacionamentos como ferramenta de controle da demanda de viagens, promovendo política de estacionamentos de veículos motorizados e não motorizados em vias públicas, em empreendimentos de impacto e em estacionamentos privados;

XX. Fortalecer a segurança no trânsito, a fim de reduzir o número de acidentes, por meio da melhoria da infraestrutura viária, da implementação de medidas de moderação de tráfego e da promoção de campanhas de conscientização.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA VIÁRIO

ART. 97 - O sistema viário do Município deverá ser hierarquizado de acordo com as seguintes categorias de vias, caracterizadas essencialmente pela função que desempenham na circulação veicular:

I. Rede Viária Básica:

a)Rodovias: garantem a conexão intermunicipal e regional;

b) Vias de Trânsito Rápido: permitem a articulação e os deslocamentos entre setores da cidade e a sua rápida conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

c) Vias Arteriais de 1ª Categoria: permitem a articulação e os deslocamentos entre bairros e a sua conexão com o sistema rodoviário, mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;

d) Vias Arteriais de 2ª Categoria: permitem os deslocamentos entre bairros, garantindo a articulação mediante pistas com interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais;

e) Vias de Interesse Turístico: garantem a fruição de paisagens significativas a serem preservadas e valorizadas.

II. Rede Viária Secundária

a) Vias Coletoras Principais: permitem os deslocamentos entre bairros, articulando o Município por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e a rede viária básica;

b) Vias Coletoras Secundárias: permitem os deslocamentos dentro das regiões da cidade, por meio da coleta e distribuição dos fluxos entre as vias locais e o sistema coletor principal e arterial;

c) Vias Locais: permitem os deslocamentos estritamente locais e o acesso aos lotes lindeiros ou a áreas restritas, mediante pistas com interseções em nível não semaforizadas;

d) Ciclovias: são pistas separadas fisicamente do tráfego comum, reservadas para a circulação de ciclos, definidos como veículos de propulsão humana com pelo menos duas rodas, e demais veículos autorizados por lei;

e) Ciclofaixas: são pistas reservadas para a circulação de ciclos, definidos como veículos de propulsão humana com pelo menos duas rodas, e demais veículos autorizados por lei;

f) Motovias: são pistas reservadas para a circulação de motocicletas;

g) Vias de Pedestres: são vias reservadas para a circulação prioritária de pedestres.

ART. 98 - A rede viária básica do Município, estruturadora da organização do território, é constituída pelas seguintes vias existentes e projetadas, assinaladas na Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial”:

I. Rodovia: Padre Manoel da Nóbrega - SP 55;

II. Via de Trânsito Rápido:

a) Via Expressa Sul, antigo Acesso SP 291/55;

III. Arterial de 1ª Categoria: Avenida Ayrton Senna da Silva;

IV. Arterial de 2ª Categoria:

a) Avenida Presidente Kennedy;

b) Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas;

c) Avenida Ministro Marcos Freire;

d) Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;

e) Avenida Marginal FEPASA;

f) Eixo viário projetado, formado pela Avenida do Trabalhador e seu prolongamento até a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega que abrange, além de trechos a serem abertos, as ruas Ildefonso Galeano e Ruy Manoel Sampaio Seabra Pereira, parte da Rua Francisco Conrado dos Santos e a Avenida da Integração;

g) Eixo viário projetado, formado por parte da Avenida Osasco, Rua Milton Daniels e sua continuidade através da Rua Eros Emílio Turolla;

h) Eixo viário projetado, formado por parte da Rua Doutor Napoleão Laureano, Rua Álvaro Silva Júnior e sua continuidade através da Rua Amilcar Esteves;

i) Binário projetado de direção NE-SO, que interliga as avenidas Ascenso Ferreira à Milton de Oliveira, por meio de eixos viários que abrangem, além das vias já citadas, principalmente as seguintes vias: em um sentido - Rua Cruz e Souza, Rua Alfredo D' Escragnolle Taunay, Rua Valdomiro Silveira, parte da Avenida Zelia Giglioli Galves, parte da Rua Itiberê da Cunha, parte da Rua das Quaresmeiras, parte da Rua dos Ipês, Rua Júlio Ribeiro e Rua Manoel Gonzalez Corújo; e em outro sentido -Rua Frei Francisco do Monte Alverne, Rua do Conhecimento, Avenida das Araucárias, Rua Alberto Nepomuceno, Rua Corypheu de Azevedo Marques, parte da Rua Afrânio Peixoto, Rua Couto de Magalhães, parte da Avenida Agostinho Ferreira e Rua Virgílio Várzea;

j) Binário projetado formado por parte das avenidas Milena Perutich e Wilson de Oliveira, que interliga o binário descrito no item anterior à Avenida Diamantino Cruz Ferreira Mourão;

k) Eixo viário projetado, formado pelas ruas Roncador e Arara-Azul e seu prolongamento até o encontro com a Rua Safira.

V. Via de Interesse Turístico:

a) Avenida Presidente Castelo Branco, exceto o trecho não fronteiriço à orla da praia;

b) Avenida Ecológica Yolanda da Trentine Giuffrida.

§ 1º - Os logradouros classificados como rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais de 1ª categoria devem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM.

§ 2º - Os logradouros classificados como vias arteriais de 2ª categoria e coletoras principais podem ser indicadas para integrar o Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM.

§ 3º - Os traçados das vias e eixos viários projetados descritos neste artigo poderão sofrer adequações quando da sua implantação, conforme definição decorrente de estudos técnicos e projetos de execução.

ART. 99 - As redes viárias básica e secundária, bem como suas características físicas, operacionais e dimensionamento mínimo serão detalhados em legislação específica, cabendo ao Executivo proceder à sua revisão sistemática visando manter atualizados:

I. O enquadramento das vias existentes nas categorias definidas no artigo 97 e sua compatibilidade com o enquadramento estabelecido pelo Sistema Viário de Interesse Metropolitano - SIVIM;

II. As diretrizes para a expansão do sistema viário do Município;

III. Os padrões geométricos correspondentes a cada categoria de via, a serem adotados como referência para a expansão do sistema viário e ampliação das vias existentes.

ART. 100 - O Executivo, consoante o estabelecido no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, deverá promover a eficiência e a segurança do sistema viário, zelando para que ele cumpra sua função estruturadora da organização do território, mediante:

I. Aprimoramento e ampliação da rede viária;

II. Implantação de passagens em desnível para veículos e pedestres que promovam a articulação dos setores urbanos seccionados por rodovias e vias de trânsito rápido;

III. Adequação das vias aos gabaritos geométricos estabelecidos em legislação pertinente, sempre que possível;

IV. Resguardo de recuos nas edificações que possibilitem alargamentos viários futuros;

V. Trabalho de modo integrado com as equipes das diferentes secretarias, em especial quando os projetos viários situarem-se dentro de áreas definidas como ZEIS, onde a estruturação viária deverá nortear as ações de regularização fundiária, relocação de população, etc.;

VI. Estímulo e criação de incentivos à construção de garagens e estacionamentos, preferencialmente sob a forma de espaços multiuso em consonância com a sazonalidade da demanda;

VII. Regulamentação do estacionamento dos veículos de carga;

VIII. Manutenção e ampliação das ações e campanhas de educação no trânsito para todos os modais de transporte, bem como da fiscalização do trânsito e estacionamento em vias públicas;

IX. Implantação de programas operacionais, inclusive de contingência, nas épocas de maior afluxo de turistas, precedidos da devida e ampla divulgação;

X. Aprimoramento, padronização e ampliação da comunicação visual urbana, em especial da sinalização viária vertical e horizontal, visando à segurança no trânsito.

ART. 101 - O estacionamento na via pública deverá ser restringido e fiscalizado de acordo com o estabelecido na legislação municipal, a qual deverá ser atualizada sempre que necessário para adequar-se às categorias do sistema viário vigentes, considerando:

I. Adoção de medidas de desestímulo ao estacionamento nas vias arteriais e coletoras, a fim de promover maior capacidade ao sistema viário implantado;

II. Previsão de normas diferenciadas por períodos ao longo do ano, atribuindo tratamento mais restritivo ao período de veraneio, quando as condições de circulação se tornam críticas no Município;

III. Previsão de incentivos para abertura de praças de estacionamento em lotes baldios e para a construção de garagens, como forma de viabilizar a iniciativa sem prejudicar as atividades comerciais que dependem da disponibilidade de estacionamento para seus clientes;

IV. O estacionamento nas vias públicas deve prever a modalidade de estacionamento exclusivo para motocicletas e bicicletas, sendo que esta última modalidade não deve ser onerosa.

CAPÍTULO II - DO TRANSPORTE PÚBLICO

ART. 102 - O transporte público, como serviço de caráter essencial, deverá continuar a receber prioridade nas ações da Administração Municipal, devendo ser enfatizada a integração regional por meio de participação ativa junto aos órgãos de planejamento do transporte metropolitano da Baixada Santista.

ART. 103 - O Município deverá promover o aprimoramento do sistema de transporte público, baseado na integração de linhas alimentadoras e troncais, mediante:

I. Monitoramento da operação visando introduzir eventuais ajustes nos itinerários, horários, tarifas e qualidade do serviço oferecido;
II. Extensão paulatina do sistema alimentador, de acordo com as previsões de expansão e localização da demanda;
III. Promoção de estudos para implantação de faixas exclusivas de circulação visando potencializar os eixos troncais de transporte público coletivo;
IV. Elaboração de estudos de viabilidade para implementação de estações e terminais de transbordo de passageiros em bairros estratégicos, proporcionando mais possibilidades para os deslocamentos dos usuários de transporte público na cidade;
V. Promover a remodelação dos terminais urbanos e adequação progressiva do sistema de transporte coletivo, buscando a acessibilidade física, sensorial, comunicacional, cognitiva e digital para todas as pessoas, promovendo ambientes seguros, iluminados, confortáveis e higienizados, bem como atendimento humanizado;
VI. Gestão junto às instâncias responsáveis para aperfeiçoamento e expansão das linhas intermunicipais, dando atenção especial à integração de tarifas cobradas na Região Metropolitana;
VII. Gestão junto às instâncias responsáveis visando à extensão da linha do sistema de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT da Baixada Santista até o Terminal Rodoviário Tude Bastos, e sua integração com o sistema de transportes público municipal;
VIII. Gestão junto às instâncias responsáveis visando à reutilização da via férrea existente no Município, atualmente desativada;
IX. Gestão junto às instâncias responsáveis, para estudos de transporte público aquaviário e sua integração com o sistema de transportes público municipal;
X. Implantar e modernizar pontos de parada de ônibus, buscando a acessibilidade plena e autonomia para todas as pessoas.

ART. 104 - O Executivo deverá regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte público individual, de transporte escolar, de transporte de carga de aluguel em veículos com ponto fixo e demais sistemas alternativos de transporte, atendendo ao disposto na legislação vigente ou suas atualizações, caso se tornem necessárias.

CAPÍTULO III - DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ART. 105 - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título VII desta Lei Complementar.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Mobilidade Urbana, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;

VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

§ 4º - O plano de rotas acessíveis é parte integrante do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

TÍTULO VIII - DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

ART. 106 - A organização territorial no Município de Praia Grande, orientada pelos princípios de proteção ambiental discriminados no Título VI e nos princípios de ordenamento e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, deverá respeitar as diretrizes abaixo arroladas:

I. Incentivar o desenvolvimento econômico e social da comunidade sem comprometer a qualidade ambiental do Município, atribuindo especial atenção às áreas de especial interesse ecológico arroladas no artigo 65;
II. Reduzir as restrições ao assentamento de atividades econômicas com vistas a ampliar as oportunidades de geração de empregos no território municipal, resguardada a qualidade ambiental e o bem-estar da população;
III. Promover equilíbrio entre o assentamento residencial e a disponibilidade de infraestrutura, mediante o controle das densidades de ocupação do território e a ampliação e equalização dos níveis de dotação de infraestrutura, em particular, de saneamento;
IV. Promover a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
V. Incentivar a desconcentração do comércio e serviços de forma a reduzir a necessidade de deslocamento da população;
VI. Propiciar a diversificação dos padrões de assentamento residencial, visando ao atendimento de novas demandas regionais e da população flutuante;
VII. Promover a reserva de áreas para equipamentos de porte regional atendendo às crescentes demandas decorrentes do processo de desconcentração do polo regional;
VIII. Promover a parceria com o setor privado em programas de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo em vista as restrições orçamentárias do Município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;
IX. Promover a expansão e o aprimoramento do sistema viário observando as diretrizes contidas no Título VII desta Lei Complementar;
X. Estabelecer o planejamento e desenho urbanos do Município como elementos estratégicos na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas e culturais;
XI. Dar especial atenção ao desenvolvimento urbano das áreas que concentram as populações de baixa renda.

ART. 107 - A organização do território da Estância Balneária de Praia Grande é subdividida em 32 (trinta e dois) bairros, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com delimitação constante da Carta Oficial “Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros” e descrição constante do Anexo I, partes integrantes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO I - DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

ART. 108 - Para os efeitos fiscais, de planejamento e de organização do território da Estância Balneária de Praia Grande fica mantido o perímetro urbano do Município conforme descrito na Lei Complementar nº 473 de 27 de dezembro de 2006, com representação cartográfica constante da Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial” e descrição perimétrica constante do Anexo IV.

ART. 109 - De acordo com as diretrizes ambientais e de organização territorial, e respeitadas as determinações do quadro natural e cultural do Município, fica estabelecido o macrozoneamento do território conforme a configuração representada na Carta Oficial “Diretrizes de Ordenamento Territorial” e a caracterização a seguir:

I. Parque Estadual da Serra do Mar/Morro do Estaleiro, acima da curva de nível de cota 100 (cem) metros: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo

Instituto Florestal, com a eventual participação do Município e da prestadora de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do artigo 70 desta Lei Complementar;

II. Parque Estadual do Xixová-Japuí: área de preservação com Plano de Manejo já desenvolvido e a ser implementado pelo Instituto Florestal, com a eventual participação do Município, nos termos do artigo 70 desta Lei Complementar;

III. Parque do Piaçabuçu: área de preservação e lazer com Plano de Manejo a ser desenvolvido e implementado pelo Município através da Unidade da Administração Direta responsável por preservar o patrimônio ambiental, com foco no manejo e na conservação, nos termos do artigo 67 desta Lei Complementar;

IV. Área de Transição: área de proteção do Parque Estadual da Serra do Mar frente à pressão antrópica e de preservação dos remanescentes da restinga, devendo ser destinada a atividades de apoio urbano e ao turismo ecológico, de baixa intensidade de ocupação, nos termos do artigo 75 desta Lei Complementar e em conformidade com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico e do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar para a sua Zona de Amortecimento;

V. Área Residencial Especial: área de restinga sujeita a forte pressão antrópica devendo ser reservada à ocupação em padrões de baixa densidade e à conservação de compartimentos representativos da vegetação natural, nos termos dos artigos 73 e 74 desta Lei Complementar;

VI. Área Predominantemente Residencial: área densamente ocupada predominantemente por usos residenciais, de comércio e serviços associados ao uso residencial, cujo ordenamento interno deverá ser dado essencialmente pela consolidação de centros de comércio e serviços que promovam a desconcentração das atividades terciárias do Boqueirão, e pela consolidação de áreas de usos múltiplos que permitam o assentamento de atividades econômicas diversificadas;

VII. Área Comercial de Âmbito Regional: área de localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que promove a conexão intermunicipal e regional do Município, que deverá ser reservada para a implantação de equipamentos, comércio e serviços de âmbito metropolitano e regional;

VIII. Área de Usos Diversificados de Porte Regional: área de localização privilegiada com relação ao sistema viário regional tanto rodoviário quanto ferroviário, ainda não parcelada, que deverá ser reservada para usos diversificados industriais, de comércio e serviços de grande porte que exigem acessibilidade por transporte de carga e isolamento do uso residencial pelas características incompatíveis de seus padrões operacionais. Esta deverá ser isolada por faixa “non aedificandi” de 30 (trinta) metros de largura que resguarde as áreas de uso residencial lindeiras, dos incômodos produzidos pelas atividades nela desenvolvidas.

IX. Área de Renovação Urbana 1: área subutilizada, de localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que promove a conexão intermunicipal e regional do Município, reservadas para a implantação de equipamentos, comércio e serviços de âmbito metropolitano e regional, possuem elevado potencial de transformação urbana e dinamização socioeconômica do Município. Nesta área, devem ser avaliadas intervenções de reestruturação visando a compatibilidade com sua vocação.

X. Área de Renovação Urbana 2: área ocupada predominantemente por usos residenciais, com diversos lotes ociosos, com localização privilegiada, tanto com relação ao assentamento urbano consolidado quanto ao sistema viário que promove a conexão intermunicipal e regional do Município. Devido à sua localização, há potencial para o desenvolvimento de usos compatíveis com o assentamento residencial, voltados para o apoio às áreas próximas com potencial de transformação urbana e dinamização socioeconômica do Município. Nesta área, devem ser avaliadas intervenções de reestruturação visando a compatibilidade com sua vocação.

XI. Área de Renovação Urbana 3: área de restinga sujeita a forte pressão antrópica, com padrão de ocupação condicionado à baixa densidade e à conservação de compartimentos representativos da vegetação natural, nos termos dos artigos 73 e 74 desta Lei Complementar e demais legislações ambientais. Devido à sua localização, há potencial para o desenvolvimento de usos de baixo impacto compatíveis com a preservação ambiental, voltados para o apoio às áreas próximas com potencial de transformação para o Município. Nesta área, devem ser avaliadas intervenções de reestruturação visando a compatibilidade com sua vocação.

§ 1º - Para garantir os objetivos estabelecidos nas macrozonas, as Áreas de Renovação Urbana poderão ser objeto de regulamentação específica, com elaboração de Planos Urbanísticos Específicos, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana deverão ser elaborados e implantados utilizando-se dos instrumentos e institutos previstos nesta Lei Complementar, em especial àqueles relacionados à gestão democrática da cidade.

§ 3º - Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana poderão prever estoque de potencial construtivo adicional, cuja utilização ficará condicionada ao pagamento da contrapartida relativa à Outorga Onerosa do Direito de Construir.

ART. 110 - Lei específica servirá de orientação e referência para as normas técnicas de uso, ocupação e parcelamento do solo.
§ 1º - As revisões das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo deverão observar os princípios e as diretrizes ambientais e de ordenamento territorial estabelecidos nos Títulos VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar e as determinações da Lei Federal nº 10.257/2001;
§ 2º - As revisões das normas técnicas de Parcelamento do Solo deverão observar os princípios e as diretrizes ambientais e de ordenamento territorial estabelecidos nos Títulos VI, VII, VIII e IX desta Lei Complementar, as determinações da Lei Federal nº 6.766/1979 e as determinações da Lei Federal nº 10.257/2001;
§ 3º - Nos termos das Leis Federais nº 10.257/2001 e nº 12.608/2012, a aprovação de novos parcelamentos do solo estará sujeita à consulta da carta geotécnica de aptidão à urbanização, instrumento responsável pelo estabelecimento de diretrizes urbanísticas relacionadas;
§ 4º - A carta geotécnica de aptidão à urbanização deverá ser parte integrante da lei específica a que se refere o caput deste artigo.

ART. 111 - As revisões das normas a que se refere o § 1º do artigo anterior deverão estabelecer:
I. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação a zonas que serão instituídas no Município com base no macrozoneamento estabelecido nos termos do artigo 109 deste Capítulo, com vistas a promover a necessária compatibilidade entre os padrões operacionais das atividades e a capacidade de suporte do meio ambiente, a segregação espacial de atividades cujos padrões operacionais sejam conflitantes entre si, e a propiciar o adequado acondicionamento do território para o desenvolvimento dessas diferentes funções urbanas;
II. Restrições à intensidade de ocupação do solo, diferenciadas de acordo com as zonas a serem instituídas no Município, com vistas a promover a compatibilidade entre as densidades de ocupação e a capacidade de suporte do meio ambiente, bem como o necessário equilíbrio entre as demandas das atividades urbanas assentadas em cada porção do território municipal e a oferta de infraestrutura, de equipamentos urbanos e de serviços públicos nela existente ou projetada;
III. Restrições à ocupação do solo com vistas a promover o resguardo das condições de ventilação e insolação das edificações dos lotes lindeiros e das possibilidades de ampliação futura dos logradouros públicos sem afetar as edificações, entre outros;
IV. Restrições à localização dos diferentes usos do solo com relação à hierarquia das vias que lhe dão acesso, com vistas a promover a necessária compatibilização da localização das atividades geradoras de fluxos de veículos, de pedestres e de carga à capacidade do sistema viário existente e projetado;
V. Exigências específicas a cada categoria de uso do solo, em especial com relação à reserva de áreas no interior dos lotes destinadas a estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga e embarque e desembarque, com vistas a evitar o comprometimento das funções públicas das áreas de uso comum da população por usos privativos associados às atividades assentadas nos lotes adjacentes;
VI. Condições de aplicação dos instrumentos da política urbana de que trata o Título XII desta Lei Complementar;
VII. Usos e diretrizes de acordo com os aspectos característicos de cada área, visando reduzir as desigualdades socioterritoriais e utilizar as potencialidades físicas, espaciais e econômicas do território municipal.

ART. 112 - Para efeito da regulamentação da ocupação do solo, a que fazem referência os incisos II, III e VI do artigo anterior, poderão ser adotados os parâmetros normativos a seguir:
I. Dimensões mínimas dos lotes;
II. Recuos mínimos das edificações com relação às divisas dos respectivos lotes, correlacionados à altura das edificações;
III. Área construível por unidade de área dos lotes;
IV. Área mínima construível por unidade de área dos lotes, referenciando a subutilização para fins de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios dispostos nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar;
V. Área máxima da projeção da edificação por unidade de área dos lotes;
VI. Área mínima ideal de terreno por unidade residencial;

VII. Área mínima ideal de terreno por unidade residencial inferior aos valores normativos, mediante outorga onerosa prevista nos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar;
VIII. Gabarito máximo de altura das edificações;
IX. Taxas de impermeabilização do solo.

ART. 113 - Os Planos Urbanísticos de Renovação Urbana poderão estabelecer orientações e referências diferentes daquelas estabelecidas nas normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo, observando as restrições, condições, exigências, usos e diretrizes constantes no artigo 111 desta Lei Complementar.

ART. 114 - O Executivo, nos termos do artigo 218 da Lei nº 681/1990 e alterações, bem como demais legislações e entendimentos pertinentes, considerando a dinamicidade e evolução da vida urbana, poderá admitir a alteração da destinação de áreas verdes e institucionais de loteamentos aprovados.
§ 1º - A alteração da destinação de áreas estará sujeita ao interesse público envolvido e ao cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
§ 2º - Para a alteração, deverá ser observada a adequação da área para a finalidade pretendida e a compatibilidade com o ordenamento territorial;
§ 3º - A permissão da alteração da destinação deverá ser condicionada aos estudos e manifestações técnicas pertinentes das pastas competentes;
§ 4º - Durante o processo de alteração, deverá ser observada a utilização dos instrumentos de gestão democrática da cidade, conforme art.6º desta Lei Complementar;
§ 5º - Deve-se observar a necessidade do devido registro cartorário no processo de alteração da destinação das áreas tratadas no caput deste artigo.

ART. 115 - Para efeito de regulamentação do uso do solo a que fazem menção os incisos I, IV, V e VI do artigo 111 desta Lei Complementar, deverão ser estabelecidas categorias de uso referenciadas aos níveis de periculosidade e de incomodidade associada a emissões de ruídos, a horário de funcionamento, à geração de fluxos de passageiros e de cargas e ao porte da edificação.

ART. 116 - Na definição das normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo poderão ser estabelecidas Zonas Especiais cuja regulamentação fique condicionada à realização de estudos específicos de maior detalhe, como é o caso de áreas degradadas, de áreas de ocupação irregular, de áreas de renovação urbana etc.
§ 1º - As áreas destinadas a programas habitacionais de interesse social de que trata o artigo 33 desta Lei Complementar, são consideradas Zonas Especiais para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo.
§ 2º - Nas Zonas Especiais a que se refere o “caput” deste artigo poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivos, em função das peculiaridades de cada caso, mediante outorga onerosa e transferência do potencial construtivo, nos termos dos artigos 164, 165, 168, 169, 174 e 175 desta Lei Complementar.
§ 3º - Nas Zonas Especiais de Interesse Social a que se refere o § 1º deste artigo, poderão ser estabelecidos padrões de assentamento mais permissivos, sem outorga onerosa, dado o interesse social envolvido.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO E DA ORLA

ART. 117 - O espaço marítimo, disposto na Lei Federal nº 8.617/1993, é aquele composto pelo mar territorial, pela zona contígua, zona econômica exclusiva e pela plataforma continental.

ART. 118 - A orla marítima, conforme disposto no Decreto Federal nº 5.300/2004, é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.
Parágrafo Único - Além das delimitações relacionadas à caracterização geográfica e hidrológica, a orla também compreende as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos.

ART. 119 - O desenvolvimento do espaço marítimo e da orla deverá ser orientado de forma integrada, levando em consideração as diretrizes constantes nesta Lei Complementar, de modo a articular o ordenamento territorial, a proteção dos ecossistemas costeiros, o turismo náutico, o turismo histórico-cultural e a valorização do patrimônio ambiental, promovendo a qualificação dos espaços públicos e seu uso sustentável.

ART. 120 - O Executivo, observadas as suas competências e as dos demais entes federativos, deverá acompanhar as políticas e iniciativas relacionadas à gestão do espaço marítimo, buscando a garantia dos interesses locais e desenvolvendo as ações pertinentes para concretização da política urbana.
Parágrafo Único - Visando à garantia dos interesses estabelecidos no caput deste artigo, o Executivo também deverá observar a implementação da infraestrutura de cabos subaquáticos, em alinhamento com os princípios da soberania digital, segurança nacional e proteção ambiental.

ART. 121 - O Executivo, observadas as suas competências e as dos demais entes federativos, deverá acompanhar as políticas e iniciativas relacionadas à gestão da orla, buscando a garantia dos interesses locais e desenvolvendo as ações pertinentes para concretização de sua política urbana, em especial na defesa:

I. Do cumprimento da função socioambiental das praias e dos outros bens de uso comum do povo;
II. Do correto uso e ocupação das praias, para a promoção do livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres;
III. Do planejamento e execução de programas educativos sobre a utilização dos espaços.

ART. 122- Mediante interesse e autorização do órgão titular da orla, havendo interesse público, fica o Executivo autorizado a celebrar assinatura de termo de adesão ou de outros instrumentos jurídicos pertinentes para transferência de sua gestão.
Parágrafo Único - Durante o período de transferência de gestão da orla, além do disposto no artigo 121, o Executivo deverá:

I. Assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;
II. Fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo, objetos do termo;
III. Disponibilizar e manter atualizadas no sítio eletrônico institucional do Município, informações relativas às áreas objeto do termo;
IV. Atender a outras prerrogativas e compromissos que possam vir a ser estabelecidos pelo órgão titular dos bens.

ART. 123 - São considerados de relevante interesse para a concretização da política urbana local a implantação e manutenção de infraestruturas e estruturas localizadas no espaço marítimo e na orla.
§ 1º - Visando à concretização da política urbana local, o Executivo poderá identificar as demandas para implantação de infraestruturas e estruturas em seu território, as áreas destinadas à sua implantação e propor projetos relacionados, considerando a possibilidade de exploração econômica e de estabelecimento de contrapartidas para sua viabilização.
§ 2º - Para a viabilização dos projetos relacionados à implantação de infraestruturas e estruturas, o Executivo promoverá a articulação com os órgãos, autoridades e demais entes relacionados, observadas as respectivas competências.

ART 124 - A implantação de infraestruturas e estruturas no espaço marítimo e na orla deverá observar a titularidade dos bens, os regimes jurídicos aplicáveis, as legislações pertinentes e as demais normas incidentes.

ART 125 - Considerando os Títulos III e IV desta Lei Complementar, fica ~~autorizada~~ admitida a implantação de infraestruturas e estruturas destinadas ao desenvolvimento de atividades náuticas no Município, tais como estrutura de apoio às atividades náuticas, píer turístico e porto de mar aberto.
Parágrafo Único - A implantação das infraestruturas e estruturas a que se refere o caput deste artigo deverá observar o disposto no artigo anterior.

ART. 126 - O Plano de Gestão Integrada da Orla servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Capítulo II do Título VIII desta Lei Complementar.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;

IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano de Gestão Integrada da Orla, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

TÍTULO IX - DA DEFESA CIVIL

ART. 127 - São diretrizes da política municipal de Proteção e Defesa Civil:
I. Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
II. Adotar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação visando inibir a ocorrência de situações de risco, reduzir suas magnitudes e minimizar seus impactos;
III. Integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais;
IV. Atuação articulada entre as demais pastas da Administração Municipal, com os municípios vizinhos e demais entes da federação para a prevenção e redução de desastres e apoio às comunidades atingidas.

ART. 128 - Visando implementar as diretrizes de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá:
I. Promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;
II. Monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos e geológicos;
III. Desenvolver, no âmbito da Defesa Civil, ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a dignidade da população e restabelecer a normalidade social;
IV. Promover, por meio da participação social, a cultura da prevenção e preparação para desastres, objetivando assegurar o bem-estar e a segurança da coletividade;
V. Promover identificação, análise e mapeamento dos riscos, definição de medidas estruturais e não estruturais de prevenção de desastres, planejamento, capacitação e treinamento para situações de emergência;
VI. Promover estudos técnicos, incluindo monitoramento meteorológico, mapas de suscetibilidades, cartas geotécnicas, dentre outros, que visem promover a redução dos riscos de desastres em todo o território municipal, a minimização dos impactos adversos decorrentes de atividades humanas e dos processos naturais.

ART. 129 - O Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 127 e 128 e nas demais normas que regem a matéria.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;

MINUTA

II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Contingência e Proteção e Defesa Civil, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

§ 4º - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do Município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

ART. 130 - O Plano Municipal de Redução de Riscos servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas nos artigos 127 e 128 e nas demais normas que regem a matéria.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:
I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Redução de Riscos, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

§ 4º - O plano a que faz referência o caput deste artigo deverá conter a identificação e o mapeamento das áreas de risco, levando em conta a carta geotécnica do Município e o planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre.

TÍTULO X - DO SANEAMENTO BÁSICO

ART. 131 - O saneamento básico terá como princípio a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, eficiência e sustentabilidade econômica, promovendo o atendimento da população residente e flutuante.
Parágrafo Único - O saneamento básico compreende o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

ART. 132 - A Política Municipal de Saneamento Básico tem como objetivos a garantia do atendimento essencial à saúde pública, a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, através da definição do modelo jurídico-institucional e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico, respeitando as competências do Estado e da União.
Parágrafo Único - A política pública de saneamento básico envolverá planejamento, prestação dos serviços, regulação e fiscalização dos serviços, parâmetros para garantia essencial à saúde pública, direitos e deveres, mecanismos e procedimentos de controle social, sistema de informações sobre os serviços; intervenção e retomada dos serviços delegados.

ART. 133 - O Plano Municipal de Saneamento Básico, constitui o principal instrumento de planejamento, orientação e referência para a prestação dos serviços de saneamento básico e os assuntos correlatos.
§ 1º - O planejamento dos serviços públicos, que poderá ser específico para cada serviço, deverá ser revisto periodicamente e compreender diagnóstico da situação, sistema de indicadores, as diretrizes, objetivos e as metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, programas, projetos e ações para atingir os objetivos e as metas, ações de emergências e contingências, mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
§ 2º - Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão observar os instrumentos de planejamento dos serviços públicos, e fornecer informações quando solicitados pelo Poder Público.

ART. 134 - A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares.

ART. 135 - Em conformidade com a legislação federal e com os artigos 140 e 250 da Lei Orgânica do Município, o Executivo deverá impedir que sejam ocupadas áreas sem a infraestrutura de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem, mediante a regulamentação e a efetiva aplicação de normas para a aprovação, a fiscalização e a execução de penalidades relativas ao processo de parcelamento e ocupação do solo.
Parágrafo Único - As revisões das Normas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo previstas no artigo 111 deverão manter atualizada a regulamentação prevista no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO I - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

ART. 136 - O planejamento dos sistemas públicos de abastecimento de água potável definirá estratégias e diretrizes para garantir o atendimento pleno da população residente e flutuante em todos os períodos do ano.
Parágrafo Único - O planejamento dos investimentos com ações conjuntas entre o Município, o Estado, e o prestador de serviço deve considerar o crescimento populacional, vegetativo e migratório.

ART. 137 - O Poder Público deverá buscar estratégias e diretrizes para a promoção do adequado tratamento da água fornecida pelos sistemas produtores de água integrados da Região Metropolitana da Baixada Santista, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água.

ART. 138 - O Poder Público, visando à racionalização do uso da água, deverá promover ações para:
- **I.** A eficiência do sistema de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição;
- **II.** Redução das perdas do sistema de abastecimento;
- **III.** A implementação de medidas não estruturais voltadas à redução dos desperdícios e do subfaturamento, especialmente na época de veraneio, tais como campanhas de conscientização e orientação da população;
- **IV.** O fomento ao reuso e aproveitamento de águas.

CAPÍTULO II - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ART. 139 - O planejamento dos sistemas públicos de esgotamento sanitário definirá estratégias e diretrizes para garantir o atendimento pleno da população fixa e flutuante em todos os períodos do ano.
Parágrafo Único - O planejamento dos investimentos com ações conjuntas entre o Município, o Estado, e o prestador de serviço deve considerar o crescimento populacional, vegetativo e migratório.

ART. 140 - O Poder Público, visando à melhoria da qualidade das águas costeiras e, consequentemente, as condições de balneabilidade das praias, deverá promover ações para:

I. Promover o adequado tratamento de esgotos sanitários gerados no Município;
II. Dar continuidade aos programas que estimulam a ligação dos imóveis à rede implantada e à eliminação das ligações irregulares de esgoto nas redes de drenagem e das ligações de águas pluviais nas redes de esgotos;
III. Efetuar campanhas de conscientização da população sobre a importância do sistema de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III - DA DRENAGEM E DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

ART. 141 - O Município, de acordo com as competências de que dispõe, promoverá a ampliação das condições de permeabilidade do solo, de modo a reduzir os volumes de cargas direcionadas aos sistemas de drenagem e minorar as possibilidades de ocorrência de inundações e alagamentos.
Parágrafo único - No sentido do que dispõe o caput deste artigo, deverão ser equacionadas as seguintes medidas:

I. Introdução na norma de ordenamento do uso, parcelamento e ocupação do solo de exigências urbanísticas correspondentes à permeabilidade do solo;
II. Equacionamento da possibilidade de implantação, em locais estratégicos para a finalidade, de reservatórios de contenção de águas pluviais, associados a sistemas sustentáveis com reuso das águas residuais nos mesmos;
III. Introdução, nas normas e práticas referentes a pavimentação e tratamento de locais abertos ao público, bem como de padrões mínimos exigidos de permeabilidade do solo;
IV. Contenção rigorosa de qualquer assentamento sobre as áreas de várzeas, de forma a resguardar a incolumidade destas e promover índices de permeabilidade do território em níveis adequados.

ART. 142 - O Executivo deverá realizar estudos para avaliar a regulamentação da execução de cisternas e sumidouros de água das chuvas nas novas edificações.

ART. 143 - O Executivo deverá realizar estudos para promover o cadastramento e avaliação da rede de microdrenagem do Município.

ART. 144 - O Plano Municipal de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, previsto no Artigo 253 da Lei Orgânica constitui orientação e referência para os assuntos correlatos, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.
§ 1º - O plano a que faz referência o caput deste artigo será revisto periodicamente e nele deverão ser compreendidas as diretrizes específicas e as metas da ação municipal de curto, médio e longo prazos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta Lei Complementar.
§ 2º - A lei específica que trata do Plano de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos da revisão da Lei Complementar de ordenamento de uso e ocupação do solo do Município.
§ 3º - Na revisão e atualização do plano a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser dada especial atenção à proposição de medidas não estruturais que promovam a redução dos picos de cheia.

ART. 145 - O Plano Municipal de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta Lei Complementar e nas demais normas que regem a matéria.
§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;

III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:
I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

ART. 146 - As diretrizes do plano de que trata o artigo anterior deverão ser oportunamente incorporadas à Carta Oficial que subsidiará a expedição de diretrizes para parcelamento do solo no território municipal.

CAPÍTULO IV - DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ART. 147 - A política municipal de resíduos sólidos deverá prever integração com a política de meio ambiente e articulação com as políticas de educação ambiental e de saneamento básico, e promover essencialmente a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.
Parágrafo Único - As tratativas e ações referentes ao assunto de que trata o caput deste artigo, deverão prever, sempre que possível, a integração regional com outros municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista.

ART. 148 - O Executivo deverá efetuar estudos visando regulamentar os locais de armazenamento temporário de resíduos nas edificações, com acondicionamento adequado, mediante cálculo de volume produzido conforme atividade e estimativa de geração.

ART. 149 - O Executivo deverá efetuar gestão para implantação e regulamentação da logística reversa tendo como base a legislação estadual e federal.

ART. 150 - O Executivo priorizará a totalização da remediação do vazadouro Municipal, antigo Lixão, para permitir a sua total recuperação física e ambiental e a destinação da área para novas funções de acordo com as determinações dos órgãos de controle.

ART. 151 - O Executivo deverá promover estudos para implantação de solução para gestão de resíduos sólidos ambientalmente adequada, em local apropriado e regulamentado para este fim, podendo, eventualmente, criar convênios para tal finalidade com os municípios vizinhos.
Parágrafo Único - Os estudos citados no caput deste artigo deverão considerar:
I. O acompanhamento da correta destinação do lodo proveniente dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e soluções individuais;
II. A possibilidade de receber os resíduos da limpeza dos canais de drenagem;
III. A implantação de soluções ecologicamente recomendadas de utilização de recicláveis, acompanhadas de campanhas de esclarecimento da população, deverá permitir a implantação progressiva da coleta seletiva, e fortalecimento das cooperativas existentes;
IV. A possibilidade de receber os resíduos da construção civil (RCC) gerados no Município.

ART. 152 - O Executivo deverá potencializar e estender o programa de implantação de postos de entrega voluntária até chegar a pelo menos uma unidade por bairro habitado, desde que haja demanda, para apoiar

a coleta de resíduos e poda de árvores, e deverão ser realizadas campanhas de esclarecimentos e orientação da população, visando promover a redução dos problemas decorrentes da inadequada disposição dos resíduos sólidos urbanos.

ART. 153 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título X desta Lei Complementar.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo;
II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;
III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;
IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;
V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;
VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;
II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;
III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;
IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;
V. Indicadores;
VI. Periodicidade de monitoramento e controle;
VII. Vigência do Plano;
VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 154 - O Executivo dará continuidade e potencializará, quando for o caso, a sua ação de manutenção de próprios municipais, de logradouros públicos e de galerias de águas pluviais, bem como a expansão e manutenção da pavimentação nas vias públicas oficiais, da iluminação pública, das áreas verdes, da limpeza urbana, coleta de ~~lixo~~ resíduo domiciliar, coleta seletiva e da sinalização de tráfego/urbana, estabelecendo prioridades e metas consistentes com as diretrizes de desenvolvimento urbano estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - O Executivo deverá desenvolver estudos visando à adoção de tipologia de pavimentação, em logradouros e praças públicas, capaz de promover melhores índices de permeabilidade do solo.

ART. 155 - O Executivo deverá dar continuidade ao programa de implantação de feiras confinadas em espaços de uso múltiplo, com vistas a reduzir os conflitos ambientais e com o trânsito veicular provocado pelas feiras livres, bem como a propiciar a organização de sistema de reaproveitamento dos resíduos resultantes.

§ 1º - O programa a que se refere o “caput” deste artigo deverá priorizar a transferência das feiras livres atualmente localizadas na rede viária básica e vias coletoras.

§ 2º - Nos dias não utilizados pela feira, o espaço confinado de uso múltiplo poderá ser destinado para práticas esportivas e recreativas da população local.

ART. 156 - O Executivo dará continuidade à ampliação das vagas no cemitério municipal, estabelecendo programação trienal baseada nas projeções populacionais e nas estatísticas de óbitos.

Parágrafo Único - O equacionamento de vagas de sepultamento poderá ser viabilizado através de estudos e projetos para o local.

MINUTA

ART. 157 - O Executivo dará continuidade e potencializará a expansão, modernização e manutenção de iluminação pública.
Parágrafo Único - O Executivo deverá desenvolver estudos que visem propostas de redução do consumo de energia elétrica, de forma a promover a adequação das despesas de custeio no que se refere à iluminação pública.

ART. 158 - O Executivo deverá desenvolver estudos que visem propostas de otimização do consumo de energia elétrica, de forma a promover a adequação das despesas de custeio no âmbito da Administração Municipal.

TÍTULO XII - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

ART. 159 - O Executivo poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado quando necessário para a expansão ou desenvolvimento urbanos, mediante revisão do Plano Diretor para a inclusão da delimitação das áreas onde será aplicado.
§ 1º - Enquadram-se no objeto do "caput" deste artigo:
I. Lotes ou glebas cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo estabelecido em lei.
II. Lotes com edificações abandonadas, ou seja, não ocupadas há mais de 1 (um) ano, quando deterioradas e quando constituírem potenciais focos de insalubridade e insegurança públicas.
§ 2º - Poderão ser objeto de parcelamento, edificação e utilização compulsórios apenas:
I. Áreas já dotadas ou facilmente dotáveis de infraestrutura;
II. Áreas destinadas pelo Plano Diretor a projetos habitacionais de interesse social ou projetos de interesse econômico;
III. Áreas cuja ocupação não esteja condicionada pela legislação ambiental e que não tenham pendências jurídicas.

ART. 160 - O descumprimento das determinações previstas no artigo anterior sujeitará o proprietário da área às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.257/01, compreendendo a sucessiva aplicação do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

ART. 161 - Lei específica determinará, em cada caso, as condições e os prazos para implementação das obrigações impingidas ao proprietário de imóveis sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, respeitadas as diretrizes e os limites estabelecidos na Lei Federal nº 10.257/01.

CAPÍTULO II – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 162 - O Executivo poderá exercer o direito de preempção nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001, para as seguintes finalidades e situações:
I. Regularização fundiária dos assentamentos irregulares que ocupam áreas particulares delimitados e arrolados no Anexo V e na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;
II. Execução de programas habitacionais de interesse social em Zonas Especiais de Interesse Social delimitadas na Carta Oficial que faz parte integrante desta lei;
III. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, em especial para expansão e aprimoramento do sistema de mobilidade urbana;
IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
V. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VI. Implantação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VII. Proteção do patrimônio de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 163 - Lei específica delimitará as áreas sobre as quais incidirá o direito de preempção, o prazo de vigência e as finalidades para as quais serão utilizadas.
Parágrafo Único - O prazo de vigência de que trata o "caput" deste artigo, em cada caso, não poderá exceder 5 anos, sendo renovável por igual período, após 1 ano do decurso do prazo inicial.

CAPÍTULO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 164 - O Executivo, mediante lei específica, poderá instituir a outorga onerosa do direito de construir com parâmetros normativos mais permissíveis que os instituídos nas normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigentes, mediante contrapartida do beneficiário, visando à obtenção de recursos adicionais destinados especificamente às seguintes finalidades:

I. Execução de programas habitacionais de interesse social;
II. Regularização fundiária;
III. Implantação ou reestruturação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VI. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 165 - A outorga onerosa do direito de construir na macrozona de ocupação urbana do Município.
Parágrafo Único – Decorridos 5 (cinco) anos da entrada em vigor da regulamentação do instrumento, a Área Ideal de Terreno - AIT outorgada onerosamente não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 166 - Os recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir de que tratam os artigos 164, e 165 integrarão Fundo Municipal, regulamentado mediante lei específica e gerido por colegiado integrado por membros do Executivo e de representantes da comunidade.

ART. 167 - A lei específica de que trata o artigo 164 estipulará:

I. A fórmula de cálculo da outorga;
II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
III. A contrapartida do beneficiário;
IV. As formas de cadastro e controle dos imóveis beneficiados;
V. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

CAPÍTULO IV – DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

ART. 168 - O Executivo, mediante lei específica, poderá instituir a outorga onerosa de alteração de uso do solo para adoção de usos e parâmetros normativos diferentes dos instituídos nas normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigentes, mediante contrapartida do beneficiário, visando à obtenção de recursos adicionais destinados especificamente às seguintes finalidades:

I. Execução de programas habitacionais de interesse social;
II. Regularização fundiária;
III. Implantação ou reestruturação de equipamentos urbanos e comunitários;
IV. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VI. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 169 - A outorga onerosa de alteração de uso do solo será admitida na macrozona de ocupação urbana do Município.
§ 1º - Para a solicitação de alteração de uso, o empreendedor deverá apresentar relatório técnico que comprove a compatibilidade do pleito à política de desenvolvimento do Município e as medidas para mitigação de eventuais impactos relacionados a sobrecarga da infraestrutura e dos serviços comunitários, incômodo à vizinhança ou conflitos de uso com o entorno.
§ 2º - O relatório técnico deverá ser objeto de análise por comissão técnica constituída pelo Executivo.

ART. 170 - Os recursos provenientes da outorga onerosa de alteração de uso do solo de que tratam os artigos 168 e 169, serão destinados prioritariamente a intervenções em Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 171 - Os recursos provenientes da outorga onerosa de alteração de uso do solo de que tratam os artigos 168 e 169 integrarão Fundo Municipal, regulamentado mediante lei específica e gerido por colegiado integrado por membros do Executivo e de representantes da comunidade.

ART. 172 - A lei específica de que tratam os artigos 168 e 169 estipulará:

I. O conteúdo mínimo do relatório técnico;

MINUTA

II. A fórmula de cálculo da outorga;
III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
IV. A contrapartida do beneficiário;
V. As formas de cadastro e controle dos imóveis beneficiados;
VI. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

CAPÍTULO V – DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 173 - O Executivo poderá propor, mediante lei específica, a instituição de Operações Urbanas Consorciadas nos termos da Lei Federal 10.257/01, sempre que se apresente a necessidade de promover transformações urbanas estruturais, melhorias sociais e/ou a valorização ambiental de interesse da comunidade, que exijam a coordenação, por parte do Poder Público municipal, de um conjunto de intervenções de diferentes instâncias do Poder Público, da iniciativa privada e da participação de moradores e proprietários.

CAPÍTULO VI – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 174 - O Executivo poderá autorizar a transferência dos parâmetros normativos relacionados instituídos nas normas técnicas de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo vigentes da zona em que se situa, para outro imóvel, quando o primeiro for considerado de interesse para:

I. A implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
III. A implantação de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

ART. 175 - Será admitida a transferência de que trata o artigo anterior exclusivamente para imóveis situados na macrozona de ocupação urbana do Município.
Parágrafo Único - Decorridos 5 (cinco) anos da entrada em vigor da regulamentação do instrumento, a Área Ideal de Terreno - AIT resultante no imóvel que receber o potencial a que se refere o “caput” deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 15 (quinze).

ART. 176 - Lei específica regulamentará a transferência do potencial de unidades residenciais edificáveis de um imóvel para outro, especificando:
I. As áreas de origem e receptoras;
II. As fórmulas de cálculo do potencial transferível;
III. Os casos em que a propriedade do imóvel será transferida para o Município;
IV. As formas de cadastro e controle dos imóveis citados no Inciso I deste artigo;
V. O setor da administração direta responsável pela aplicação do instrumento.

CAPÍTULO VII – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 177 - Dependerá da prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Executivo Municipal, a implantação de empreendimentos que possam provocar alterações significativas no ambiente urbano, tais como: sobrecarga da infraestrutura e dos serviços comunitários; incômodo à vizinhança e conflitos de uso com o entorno.
§ 1º - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei regulamentando a aplicação deste instrumento.
§ 2º - A Lei de que trata o parágrafo anterior deverá conter no mínimo os parâmetros indicados na Lei Federal nº 10.257 de 2001.
§ 3º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá ser objeto de análise por comissão técnica constituída pelo executivo, quando exigido na regulamentação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

TÍTULO XIII - DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

ART. 178 - A Política Municipal de Inovação Tecnológica tem por objetivo promover a modernização da gestão pública, a transformação digital, a inovação institucional, a inclusão digital e o uso estratégico da

tecnologia da informação e comunicação, visando à melhoria da eficiência administrativa, da qualidade dos serviços públicos, da transparência, da participação social e do desenvolvimento sustentável do Município.

ART. 179 - Para implementar a política de que trata o artigo 178, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes de caráter geral:

I. Promover investimentos estruturantes na modernização, ampliação e atualização da infraestrutura tecnológica institucional, com vistas a promover a disponibilidade, segurança, continuidade dos serviços e atendimento às demandas atuais e futuras, assegurando ainda a manutenção dos ativos dentro de seus ciclos de suporte e vigência;

II. Promover a reestruturação e qualificação da equipe de Tecnologia da Informação, promovendo eficiência, agilidade e qualidade na prestação dos serviços;

III. Estruturar e consolidar a gestão de riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação, abrangendo as etapas de identificação, monitoramento e mitigação dos riscos;

IV. Implantar a governança de dados no Município, estabelecendo políticas, padrões e práticas que assegurem a qualidade, segurança, integração, transparência e uso estratégico das informações na Administração Pública;

V. Consolidar práticas e funcionalidades que tornem os serviços digitais mais acessíveis a todos;

VI. Implantar e consolidar canal de avaliação dos serviços públicos digitais, com o objetivo de avaliar a experiência do usuário subsidiando a tomada de decisão e fomentando a melhoria contínua da qualidade dos serviços digitais;

VII. Promover a transformação digital na rede municipal como um todo, por meio da integração de sistemas, da disponibilização de infraestrutura digital, da implementação de iniciativas inovadoras, da ampliação do uso de tecnologia, da adoção de soluções digitais, observando a legalidade, transparência e proteção de dados;

VIII. Promover estudos para a expansão da oferta de acesso à internet pública gratuita em espaços públicos estratégicos, com foco na inclusão digital da população, bem como para a implementação de mecanismos de autenticação de usuários que assegurem a segurança, o monitoramento e a gestão eficiente da rede.

ART. 180 - O Plano Municipal de Tecnologia e Comunicação servirá de orientação e referência para os assuntos correlatos, observadas as políticas e diretrizes de caráter geral, estabelecidas no Título XIII desta Lei Complementar.

§ 1º - A Secretaria responsável deverá observar as seguintes etapas durante seu processo:

I. Realização de consulta pública buscando a ampla participação da população no processo

II. Realização de diagnóstico e prognóstico, identificando a situação atual do Município no que diz respeito ao tema a ser desenvolvido, legislações a serem observadas, tendências e desafios;

III. Definição das diretrizes e metas com base no diagnóstico e prognóstico, de forma a garantir seu embasamento técnico;

IV. Implementação, buscando a articulação entre setores para tal, bem como ações para a captação e alocação de recursos necessários;

V. Monitoramento e controle, definindo as métricas e ferramentas a serem utilizadas;

VI. Divulgação dos resultados obtidos.

§ 2º - No Plano Municipal de Tecnologia e Comunicação, além dos conteúdos obrigatórios definidos em política superior, deverão ser estabelecidos:

I. Diretrizes específicas;

II. Correlação das diretrizes com as diretrizes do Plano Diretor vigente;

III. Correlação das diretrizes com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ou outras agendas urbanas de interesse coletivo que possam ser estabelecidas em seu período de vigência;

IV. Metas e ações a curto, médio e longo prazos;

V. Indicadores;

VI. Periodicidade de monitoramento e controle;

VII. Vigência do Plano;

VIII. Período para revisão e/ou atualização do Plano.

§ 3º - A disponibilização de consulta pública quando realizada de forma online deverá ser realizada via canal oficial do Município, observando prazo mínimo de 20 (vinte) dias, ou conforme determinação em política superior.

TÍTULO XIV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

ART. 181 - O processo de planejamento do Município será coordenado pelo Executivo e promoverá a ampla participação da comunidade na tomada de decisões sobre temas de interesse da coletividade, em especial e necessariamente no que concerne a:

I. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II. Plano Plurianual de Investimentos;
III. Orçamentos anuais;
IV. Revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor;
V. Revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais e da Lei de Ordenamento do Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

ART. 182 - A ampla participação dos munícipes nas discussões das estratégias das políticas públicas poderá ocorrer por meio dos instrumentos dispostos no artigo 6º desta Lei Complementar, buscando ampliar os canais de comunicação com a população para assim promover a gestão democrática da cidade.

ART. 183 - O processo de participação da comunidade nas discussões dos temas de interesse coletivo de que trata o artigo 181 será regulamentado mediante ato do Executivo.
§ 1º - Deverá haver apenas uma associação de moradores para representação de cada bairro habitado e sua jurisdição será regulamentada por legislação específica.
§ 2º - Terão direito a solicitar apoio e recursos públicos municipais as organizações da sociedade civil que apresentarem plano de trabalho com ações compatíveis às diretrizes contidas nesta Lei Complementar e nos seus instrumentos de implementação.

ART. 184 - O Executivo deverá incentivar e apoiar as iniciativas de organização social, visando à promoção da cidadania e o fortalecimento da interação entre o Poder Público e a população.
Parágrafo Único - Deverá ser dada atenção especial à valorização e promoção da participação social e política do jovem, de forma direta e por meio de suas representações.

ART. 185 - O Executivo promoverá atividades de capacitação para os munícipes, como cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de ampliar a troca de informação sobre as políticas de desenvolvimento.
Parágrafo Único - As atividades de capacitação serão planejadas em conjunto com os representantes dos conselhos setoriais e técnicos do Município.

ART. 186 - Para amparar as ações previstas nos artigos 184 e 185, o Executivo manterá a atuação da Casa dos Conselhos, como espaço de cidadania e fórum de discussão sobre a cidade.

TÍTULO XV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 187 - O sistema de planejamento no Município será composto por:

I. Órgão Central de Planejamento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, encarregado da coordenação do processo de planejamento municipal e de suas relações com o planejamento metropolitano e desenvolvimento da inovação tecnológica no Município;
II. Setores de Planejamento das unidades da Administração Direta, encarregados do planejamento setorial;
III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano encarregado da apreciação de planos propostos pelo Executivo e da iniciativa em questões de interesse do desenvolvimento e do planejamento local.

Parágrafo Único - Caberá ao Órgão Central de Planejamento:

I. Promover e coordenar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias do Plano Diretor com a devida divulgação prévia e organização da discussão pública;
II. Acompanhar os processos de revisões regulamentares e extraordinárias dos Planos Setoriais;
III. Monitorar o processo de implementação do Plano Diretor e dar a devida divulgação da avaliação dos resultados;
IV. Promover a articulação entre as diferentes unidades da Administração Direta na consolidação de programas integrados, visando potencializar os benefícios sociais do investimento público, especialmente para os estratos da população vulnerabilizada;
V. Promover a transformação digital nos processos administrativos, ampliando o uso de sistemas integrados de gestão municipal.

ART. 188 – Para atendimento do disposto no artigo anterior, a execução deste Plano Diretor será objeto de monitoramento contínuo, com divulgação anual de seus resultados, e de avaliação crítica integrada até o término do quinto ano contado da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º - A avaliação deverá considerar:

I. Os resultados alcançados e as dificuldades de implementação das diretrizes e dos instrumentos previstos;

II. As transformações sociais, demográficas, econômicas, tecnológicas, ambientais e territoriais;

III. As mudanças nos padrões de moradia, trabalho, consumo, mobilidade e utilização dos espaços urbanos;

IV. As novas demandas por infraestrutura, serviços públicos e localização de atividades econômicas;

V. As alterações legislativas e a compatibilidade entre o Plano Diretor, os planos setoriais e a legislação urbanística.

§ 2º - A avaliação poderá ser antecipada quando identificadas transformações relevantes que possam comprometer a adequação dos instrumentos vigentes às necessidades do Município.

§ 3º - A avaliação resultará em relatório técnico público e fundamentado, com participação dos órgãos responsáveis pelas políticas envolvidas e da sociedade, que indicará:

I. Os dispositivos e instrumentos que permanecem adequados;

II. As necessidades de aperfeiçoamento de execução;

III. A necessidade, ou não, de revisão antecipada, parcial ou geral, do Plano Diretor, bem como de atualização da legislação correlata e dos planos setoriais.

§ 4º - A realização da avaliação não implica, por si só, alteração ou substituição do Plano Diretor. Eventual proposta de revisão deverá explicitar seus fundamentos, objetivos e alcance, assegurados os procedimentos legais e a participação social.

§ 5º - Aprovadas alterações no Plano Diretor, os órgãos responsáveis deverão avaliar e promover, no prazo de até 12 (doze) meses, as adequações necessárias nos planos setoriais afetados, respeitada a legislação específica.

§ 6º - O procedimento previsto neste artigo não afasta a revisão obrigatória do Plano Diretor, pelo menos a cada 10 (dez) anos, nos termos do Estatuto da Cidade.

ART. 189 - Os planos municipais setoriais dispostos no artigo 3° desta Lei Complementar, deverão detalhar, no âmbito das respectivas políticas públicas, as diretrizes deste Plano Diretor, observadas a legislação específica e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento municipal.

§ 1º - Os planos setoriais previstos nesta Lei Complementar ainda não existentes deverão ser elaborados e submetidos às instâncias competentes para aprovação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 2º - Os planos setoriais existentes deverão ter sua compatibilidade com este Plano Diretor avaliada no prazo de até 12 (doze) meses, promovendo-se, nesse período, as adequações necessárias.

§ 3º - Quando a elaboração depender de estudos técnicos de maior complexidade, o prazo do § 1º poderá ser ampliado para até 24 (vinte e quatro) meses, mediante justificativa técnica publicada e cronograma de execução.

§ 4º - Os prazos deste artigo não afastam obrigações, prazos, ciclos de elaboração e revisão, procedimentos participativos e competências de aprovação estabelecidos na legislação específica de cada política pública.

ART. 190 - O sistema de informações para o planejamento, centralizado no Órgão Central de Planejamento do Executivo, será alimentado por dados a serem encaminhados sistematicamente a cada ano, pelas unidades da Administração Direta.

Parágrafo Único - A natureza das informações, as fontes e a periodicidade das mesmas, serão estabelecidas por ato administrativo do Poder Executivo.

ART. 191 - O Executivo priorizará os trabalhos de elaboração de planta cadastral, revisão do Cadastro Imobiliário e da Planta de Valores Genéricos enquanto documentos básicos do sistema de informações para o planejamento.

Parágrafo Único - Os documentos citados no caput deste artigo devem ser compatibilizados entre si e, para tanto, o Executivo deverá realizar o cadastramento da ocupação existente em seu perímetro urbano e promover estudos buscando soluções que visem equacionar as questões tributárias relativas**.**

ART. 192 – O Executivo promoverá tratamento tributário que considere as restrições ambientais e físicas incidentes sobre os imóveis e incentive a conservação das áreas protegidas, inclusive daquelas vinculadas à compensação ambiental, observadas a legislação tributária específica e a responsabilidade fiscal.

§ 1º - O tratamento de que trata este artigo deverá considerar, mediante comprovação técnica:

I. As áreas legalmente protegidas e aquelas formalmente destinadas à preservação, conservação ou compensação ambienta;

II. As áreas permanentemente submersas ou sujeitas a alagamento recorrente que impeça ou restrinja seu aproveitamento, consideradas a extensão, a duração e a natureza da limitação;

III. O grau de restrição ao uso e ao aproveitamento econômico de cada parcela do imóvel;

§ 2º - O Executivo estabelecerá procedimento administrativo para que o proprietário requeira a identificação e a individualização cadastral e fiscal das parcelas referidas no § 1º, mediante apresentação de levantamento técnico, planta, memorial descritivo e documentos comprobatórios, sujeitos à validação pelos órgãos municipais competentes.

§ 3º - A destinação à preservação, conservação ou compensação ambiental deverá ser formalizada pelo instrumento jurídico adequado, com registro ou averbação na matrícula do imóvel, quando cabível.

§ 4º - A individualização cadastral e fiscal das parcelas não dependerá, por si só, de desmembramento do imóvel ou de abertura de matrículas autônomas, nem constituirá reconhecimento de possibilidade de parcelamento, edificação ou aproveitamento do remanescente.

§ 5º - A legislação tributária específica disciplinará os critérios de avaliação e os benefícios aplicáveis às parcelas enquadradas neste artigo, inclusive eventual redução da base de cálculo do IPTU, preservada a tributação das demais parcelas conforme suas características e possibilidades legais de utilização.

§ 6º - O procedimento contará com atuação integrada dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, urbanismo, cadastro imobiliário e tributação, assegurados critérios objetivos, fiscalização e atualização cadastral.

§ 7º - O tratamento tributário diferenciado não dispensará o cumprimento das obrigações ambientais e de conservação do imóvel, devendo a legislação específica estabelecer as condições de concessão, manutenção e perda dos benefícios.

§ 8º - A aplicação deste artigo terá por objetivos a conservação ambiental, a adequação da tributação às condições efetivas dos imóveis, a redução da litigiosidade e a maior segurança jurídica dos lançamentos e da cobrança tributária.

ART. 193 - O Executivo, nos termos das legislações competentes, deverá manter os canais de transparência passiva como instrumento de acesso às informações públicas, assegurando, sempre que possível, o acesso imediato à informação disponível e promovendo as devidas justificativas à população no caso de indisponibilidade ou negativa de informações.

ART. 194 - O Executivo, nos termos das legislações competentes, deverá manter os canais de ouvidoria como instrumento de escuta, transparência e aperfeiçoamento da gestão pública, com o adequado registro, tratamento, acompanhamento e retorno das manifestações da população.

Parágrafo Único - Visando conferir a maior eficiência do atendimento à população, o Executivo deverá desenvolver estudos para a implementação de outros mecanismos para o recebimento de demandas relacionadas à prestação de serviços recorrentes, fortalecendo os canais de ouvidoria como última instância de atendimento.

ART. 195 - Visando à melhoria e à manutenção do atendimento e dos serviços prestados à população, o Executivo deverá promover a capacitação contínua de seus recursos humanos, nas diferentes áreas de atuação e temas tratados pelo Município, em especial:

I. Humanização do atendimento e melhoria das relações interpessoais, com o ensino da fala cordial, escuta qualificada, ética, acolhimento, respeito à diversidade, inclusão social e prevenção de condutas abusivas ou incompatíveis com o adequado exercício da função pública;

II. **D**esburocratização dos procedimentos administrativos, com o estímulo ao aprimoramento técnico dos servidores, esclarecendo sobre sua importância e apresentando novas práticas, metodologias e ferramentas diversas para a melhoria e eficiência de seus fluxos de trabalho.

Parágrafo Único - Para a ampliação do acesso à formação e à eficiência administrativa, o Executivo poderá realizar as capacitações de forma online, por meio de plataforma municipal ou de outras ferramentas.

TÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 196 - Para os efeitos do previsto no artigo 109 da Lei Orgânica do Município:

I. O ponto central da sede do Município de Praia Grande situa-se a 650 (seiscentos e cinquenta) metros do eixo da Via Expressa Sul, no cruzamento das ruas Ernesto José Guerra com José da Costa Monteiro;

II. O ponto central do Distrito de Solemar situa-se a 3 km (três quilômetros) do eixo da Rodovia Padre Manoel de Nóbrega - SP - 55, no prolongamento da divisa entre os loteamentos Jd. Real 1ª. Gleba e Jd. Real 2ª. Gleba.

ART. 197 - Fazem parte integrante desta Lei Complementar as seguintes Cartas Oficiais e Anexos:

I. Carta Oficial de Título “Logradouros Públicos, Loteamentos e Bairros”, em escala 1:7.500, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

II. Carta Oficial de Título “Diretrizes de Ordenamento Territorial”, em escala 1:55.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

III. Carta Oficial de Título “Delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social”, em escalas 1:55.000 e 1:7.500, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

IV. Carta Oficial de Título “Delimitação do Parque do Piaçabuçu”, em escala 1:20.000, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito;

V. Anexo I - Delimitação de Bairros;

VI. Anexo II - Projeções Demográficas;

VII. Anexo III - Descrição Perimétrica do Parque do Piaçabuçu;

VIII. Anexo IV - Descrição do Perímetro Urbano;

IX. Anexo V - Relação das Zonas Especiais de Interesse Social.

ART. 198 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 199 - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de dezembro de 2026, ano sexagésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

MINUTA